



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 26.01.2021

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/01/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100155-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Pesqueira

**INTERESSADOS:**

Wagner Cordeiro de Menezes

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE SOUZA (OAB 30273-PE)

ANDRE OLIVEIRA DA SILVA

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE SOUZA (OAB 30273-PE)

45 GRAUS - BYE BYE PAPER BELO JARDIM

ABRASCAM

CENTRO DE CAPACITACAO E TREINAMENTO LTDA

DAVID KELVIN GALINDO GONCALVES

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE SOUZA (OAB 30273-PE)

EDNEIDE APARECIDA MONTEIRO MARTINS

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE SOUZA (OAB 30273-PE)

IDAP INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE AGENTES PUBLICOS

INNAM-INSTITUTO NACIONAL DE ASSESS. AOS MUNICIPIOS LTDA

LITORAL EVENTOS E CURSOS

POSTO ACAUA

TARCIANO ARAUJO CORDEIRO (OAB 35445-PE)

PRIME

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 12 / 2021

CONTAS DE GESTÃO.  
CÂMARA MUNICIPAL.  
I R R E G U L A R I D A D E

DESPROVIDA, EM CONCRETO, DE GRAVIDADE. APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, E MULTA AO PRESIDENTE DO ÓRGÃO LEGIFERANTE..

1. Despesas de cunho discricionário em contexto de déficit financeiro, com inscrição de restos a pagar sem disponibilidade suficiente, contribuindo, inclusive, para a extrapolção do limite de 7% previsto no art. 29-A da Constituição Federal, merece a devida reprimenda, sendo adequada a aplicação, tão somente, de penalidade pecuniária, quando os montantes considerados não forem expressivos

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100155-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

#### **Wagner Cordeiro De Menezes:**

Considerando o Parecer MPCO nº 646/2020;

Considerando que não restou demonstrada a ocorrência de dano ao erário;

Considerando que o gestor realizou despesas de cunho discricionário (a saber: inscrições e diárias para vereadores e funcionários participarem de congressos e seminários e similares) em contexto de déficit financeiro, com inscrição de restos a pagar sem disponibilidade suficiente, contribuindo, inclusive, para a extrapolção do limite de 7% previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; Considerando que a irregularidade acima mencionada não se revelou, em concreto, grave o bastante para macular as contas, destacando-se, em especial, a pouca expressividade do percentual extrapolado de gastos totais do poder legislativo municipal (0,16%), sendo adequada a



aplicação, tão somente, de penalidade pecuniária;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Wagner Cordeiro De Menezes, Presidente do legislativo e ordenador de despesas, relativas ao exercício financeiro de 2017

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.350,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Wagner Cordeiro De Menezes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Pesqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para que, nos respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, seja apresentada Nota Explicativa informando a data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação e os veículos de comunicação utilizados e demais informações pertinentes se for o caso;

2. Evitar a realização de despesas discricionárias quando se vislumbra déficit financeiro, inscrição de restos a pagar sem disponibilidade suficiente e, sobretudo, a extrapolação do limite percentual de gastos do poder legislativo.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar ao Ministério Público de Contas - MPCO, acolhendo sugestão do membro do MPCO presente na sessão

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/01/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100158-2**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul

**INTERESSADOS:**

Cláudio José Gomes de Amorim Júnior

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA..

1. Configura infração administrativa a não adoção, no prazo legal, de medidas suficientes para abater o excesso de gastos com pessoal, conforme o , inc. IV do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000.

2. O descumprimento do percentual da despesa com pessoal, quando configura a irregularidade de maior gravidade, não é suficiente para justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do poder executivo municipal.



Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/01/2021,

#### **Cláudio José Gomes De Amorim Júnior:**

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa constantes dos autos;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal alcançou no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018 os percentuais de 62,35%, 59,26% e 63,78% da Receita Corrente Líquida, respectivamente, em desacordo ao limite previsto no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que para fins de análise de contas de governo, o descumprimento do limite relativo às Despesas Totais com Pessoal (DTP) é considerado, sobretudo quando mantido nos mesmos patamares, ou em ascensão, como no caso em análise;

CONSIDERANDO que a irregularidade de maior gravidade foi o descumprimento do percentual da despesa com pessoal e que a jurisprudência em casos semelhantes tem sido pela não reprovação das contas (Processos TCE-PE nº 17100066-3, TCE-PE nº 17100039-0, TCE-PE nº 16100079-4, TCE-PE nº 16100047-2, TCE-PE nº 1302449-8 e TCE-PE nº 18100607-8) ;

CONSIDERANDO que houve o cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, bem como o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2018 ao Regime Geral de Previdência e ao Regime Próprio de Previdência, com a exceção encontrada no descumprimento do limite de gastos com pessoal ;

CONSIDERANDO que os demais apontamentos registrados pela Auditoria, no contexto em análise apresentam menor gravidade e são incapazes de, por si sós, macular as presentes contas, devendo ser encaminhados ao campo das determinações para a adoção de medidas com

vistas a correção das falhas em exercícios futuros, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados. (processos TCE-PE Nº 18100297-8 e TCE-PE Nº 17100066-3);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de São Benedito do Sul a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Cláudio José Gomes De Amorim Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atender ao determinado na legislação específica para a elaboração da LOA, eliminando-se superestimação das receitas e das despesas no planejamento orçamentário, promovendo-se um orçamento compatível com a realidade municipal (item 2.1);
2. Deixar de incluir na LOA norma que estabeleça um limite muito amplo para abertura de créditos adicionais suplementares através exclusivamente de decreto do Poder Executivo (item 2.1);
3. Discriminar no decreto da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (item 2.2);
4. Diligenciar para eliminar o déficit de execução orçamentária (itens 2.4);
5. Realizar controle contábil por fonte/aplicação de recursos, não permitindo saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, eliminando-se do déficit financeiro (item 3.1);
6. Reconduzir a despesa total com pessoal ao limite legal e no prazo previsto na LRF (item 5.1);
7. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar processados ou não processados sem disponibilidade de recursos financeiros (item 5.4);
8. Diligenciar para que não haja desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS nos exercícios seguintes (itens 8.1);



**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Não realizar de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, respeitando-se o princípio da anualidade da utilização dos recursos (Item 6.3).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 13 / 2021

MEDIDA CAUTELAR.

1. MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA, AO MESMO TEMPO, DE FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. A inexistência da fumaça do bom direito, ou do perigo da demora, implica a denegação da medida cautelar.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100837-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos contidos no Pleito de Medida Cautelar ora apreciado; CONSIDERANDO, a inexistência, no presente feito, do *fumus boni juris e do periculum in mora*, necessários à concessão da medida cautelar pleiteada;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar que pleiteava a suspensão de contrato decorrente de Processos Licitatórios (Processo Licitatório nº 008/2020/FMAS (SRP) - PREGÃO PRESENCIAL nº 006/2020/FMAS (SRP) e do Processo Licitatório nº 009/2020/FMAS (SRP) - PREGÃO PRESENCIAL nº 007/2020/FMAS (SRP)), determinando o arquivamento da mesma.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

## 28.01.2021

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/01/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100837-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Bodocó

**INTERESSADOS:**

IOGENES EMANUEL GALVAO MODESTO

PEDRO LEONARDO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE

Tulio Alves Alcantara



1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/01/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100768-0ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros

**INTERESSADOS:**

AC ENGENHARIA

DIOGO DE ARAUJO BELO (OAB 38007-PE)

ANDRE BEZERRA NAVARRO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 14 / 2021**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. VIA ELEITA ADEQUADA.

1. É cabível Embargos de Declaração para suprir omissão no julgado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100768-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos legais para interposição da presente espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que não consta do Acórdão T.C. nº 1191/2020 informação sobre a data da revogação do certame, nem de sua publicação no Diário Oficial;

**CONSIDERANDO** que o Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros – SUAPE revogou o Procedimento de Licitação Próprio nº 007/2020, objeto dos presentes autos, em 19/11/2020, conforme publicação do Diário Oficial de 20/11/2020 (Docs. 28-28);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º e 4º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. tão somente para incluir o seguinte considerando: “CONSIDERANDO que o Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros - SUAPE revogou o Procedimento de Licitação Próprio nº 007/2020, objeto dos presentes autos, em 19/11/2020, conforme publicação do Diário Oficial do Estado de Pernambuco, em 20/11/2020 (Docs. 28-28);”

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055453-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/01/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA**

**INTERESSADO: GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 15 /2021**

LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

**A REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO QUESTIONADA IMPÕE O ARQUIVAMENTO DO CORRELATO PROCESSO DE MEDIDA CAUTELAR, POR PERDA DO OBJETO.**



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055453-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;  
CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal do Paulista revogou o Pregão Eletrônico nº 005/2020, objeto dos presentes autos;  
CONSIDERANDO que o objeto deste processo de Medida Cautelar não mais existe;  
CONSIDERANDO a Lei Orgânica deste Tribunal e a Resolução TC nº 16/2017,  
Em **ARQUIVAR** o presente processo, por perda de objeto.

Recife, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057148-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/01/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**MEDIDA CAUTELAR**  
**UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO DE TRANSPORTE METROPOLITANO - GRANDE RECIFE**  
**INTERESSADOS: ERIVALDO JOSÉ COUTINHO DOS SANTOS, KILMA GOUVEIA DOS SANTOS E VLC CONSTRUTORA LTDA.**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 16 /2021**

**MEDIDA CAUTELAR.**  
**AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.**  
A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057148-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica de Esclarecimento do Núcleo de Engenharia deste Tribunal;  
CONSIDERANDO que está suspensa a tramitação do Processo Licitatório nº 001/2020, do Consórcio de Transporte Metropolitano – Grande Recife, por força de decisão monocrática que deferiu o provimento cautelar requerido na Medida Cautelar – Processo TCE-PE nº 2056986-5;  
CONSIDERANDO as disposições do artigo 71 c/c 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 16/2017,  
Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar requerida.  
OUTROSSIM, caso opte o consórcio licitante pelo prosseguimento do certame, deverá promover as adequações do edital como sugerido na Nota Técnica do NEG nestes autos, quais sejam, alteração do item 9.1.3.1, "a", do edital, para tornar menos específicas e restritivas as exigências quanto aos atestados de capacitação técnico-operacional; e retirar dos itens 9.1.3.1, "a", e 9.1.3.1, "b", e 9.1.3.5, "b", as exigências de que os serviços constantes nos atestados tenham sido realizados em área urbana.

Recife, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1852822-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/01/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM**  
**INTERESSADOS: ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS, ARQUIMEDES FRANKLIN DE LIMA NETO, FELIPE MOURA CÂMARA, CARLOS MAURÍCIO GUERRA**



**LEAL, MAURÍCIO BOMFIM GUIMARÃES, PEDRO CELSO DE CASTRO PITA JÚNIOR – REPRESENTANTE DA NE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS CIVIS EIRELI, BRUNO CAMPOS SIQUEIRA VASCONCELOS – REPRESENTANTE DA CONSTRUTORA MARDIFI LTDA., EDUARDO GONZAGA DA SILVA – REPRESENTANTE DA DIRETRIX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**

**ADVOGADOS: Drs. RAPHAEL PARENTE DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, IGOR BELTRÃO CASTRO DE ASSIS – OAB/PE Nº 37.207, LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 21.761, RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989, E PRISCILLA BRAYNER CALADO DO NASCIMENTO – OAB/PE Nº 42.362**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 17 /2021**

**AUDITORIA ESPECIAL.  
PROCESSO DE  
CONTRATAÇÃO DE  
SERVIÇOS DE LIMPEZA  
URBANA.**

1 - Irregularidades e inconsistências no Projeto Básico e Termo de Referência levam a danos na contratação e execução contratual.

2 - Orçamento Estimativo deficiente, incompleto e inconsistente.

3 - Indícios de conluio entre empresas e fraude no processo licitatório, comprometem a lisura do processo.

4 - Gestão ineficiente de contrato, com conseqüente dano ao Erário.

5 - Pagamento de serviços superfaturados, serviços não executados ou executados a maior, com prejuízo ao Erário.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852822-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as peças e documentos que integram os autos e, em parte, o Parecer MPCO nº 655/2019;

CONSIDERANDO as irregularidades no Processo Licitatório, a exemplo das diversas inconsistências e deficiências no Termo de Referência, Orçamento Estimativo superdimensionado e preços superestimados, que contribuíram para uma contratação irregular e comprometimento do aspecto financeiro do contrato;

CONSIDERANDO os preços superfaturados e os indícios de conluio e fraude nas propostas das empresas licitantes, comprometendo a lisura do processo, e ainda assim a licitação foi ratificada;

CONSIDERANDO que a condução do Pregão com todas as irregularidades apontadas resultou em graves infrações, sendo a licitação levada a termo sem a verificação da fidedignidade da documentação, que estava carregada de evidências de conluio;

CONSIDERANDO que engenheiro particular elaborou o projeto básico sem contrato com a Administração, o que enseja multa ao então Secretário de Administração;

CONSIDERANDO a evidenciação de descontrole na comprovação e verificação na prestação dos serviços e a ausência de documentos de controle dos serviços por ocasião das visitas da equipe técnica desta Corte;

CONSIDERANDO que os boletins de medição eram deficientes e conflitantes, sendo emitidos pela empresa contratada e não por representantes da Administração envolvidos na execução do contrato, inexistindo conferência, tendo sido verificados erros em quantitativos e incompatibilidade na periodicidade da prestação dos serviços, cabendo à administração apenas o pagamento;

CONSIDERANDO que quem atestava os serviços executados, assinava os boletins de medição, solicitava os pagamentos e autorizava esses mesmos pagamentos era uma única pessoa, o Secretário de Controle Urbano, o que caracteriza indícios de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a subcontratação total do objeto contratual, quando havia expressa proibição de subcontratação no instrumento celebrado;

CONSIDERANDO os pagamentos de despesas indevidas e prejuízos causados ao erário na execução do contrato, com pagamento de serviços com preços superfaturados, serviços não executados ou serviços executados com



quantitativos a maior nos termos da Nota Técnica, resultando em prejuízo da ordem de R\$ 798.474,43;

CONSIDERANDO que a empresa contratada participou de fraude nas cotações de preços do Pregão, com fortíssimos indícios de conluio com as outras empresas licitantes, burlando a competitividade, devendo ser declarada inidônea para contratar com o Poder Público e que duas empresas apresentaram propostas com erros idênticos, demandando apuração criminal, nos termos do artigo 90 da Lei de Licitações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71 (incisos II e VIII e § 3º), combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, bem como no artigo 59, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que os novos documentos recebidos, submetidos à análise técnica, não têm nenhuma referência com o trabalho realizado na presente Auditoria Especial, tratando-se de novas composições de preços unitários, com reajustamento de mão de obra e insumos para os exercícios de 2018 e 2019,

Em, preliminarmente, rejeitar a preliminar de ilegitimidade levantada e julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, imputando, de forma solidária, ao Sr. Carlos Maurício Guerra Leal e à empresa NE Construções e Serviços de Obras Cíveis EIRELI, um débito de R\$ 798.474,43, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Aplicar multa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), com base na Lei Orgânica desta Corte – Lei Estadual nº 12.600/2004:

1) ao Sr. Arquimedes Franklin de Lima Neto (Secretário de Administração):

a) multa no valor de R\$ 20.000,00 (percentual de 22,98% do limite atualizado), prevista no artigo 73, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, por:

i) autorizar e ratificar o Pregão 012/2017, com projeto básico deficiente e inconsistente, com orçamento estimativo superdimensionado e preços superfaturados e com indícios de fraude nas propostas das empresas licitantes;

ii) assinar o respectivo contrato, com irregularidades diversas nos preços oferecidos, o que possibilitou a ocorrência de pagamentos indevidos que ocasionaram o enriquecimento ilícito da empresa contratada, devido ao superfaturamento de preços unitários;

iii) pela falta de instrumento formal na contratação de Engenheiro particular para elaboração de projeto básico, dificultando o atendimento de emissão de ART junto ao CREA-PE.

2) ao Sr. Felipe Moura Câmara (Pregoeiro):

a) multa no valor de R\$ 10.000,00 (percentual de 11,49% do limite atualizado), prevista no artigo 73, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, por conduzir o Pregão nº 012/2017 sem submeter as propostas das empresas licitantes a um parecer técnico, deixando que houvesse conluio entre elas e permitir que as planilhas de preços unitários tivessem quantitativos diferentes do Termo de Referência da planilha de orçamento estimativo da Prefeitura e por confirmar a empresa vencedora, tendo esta apresentado preços superfaturados, sem submeter as propostas de preços ao setor responsável.

3) ao Sr. Carlos Maurício Guerra Leal (Secretário de Controle Urbano):

multa no valor de R\$ 15.000,00 (percentual de 17,23% do limite atualizado) prevista no artigo 73, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, por atestar serviços e assinar os boletins de medições sem as devidas conferências, solicitar e autorizar pagamentos de serviços que não foram devidamente quantificados de acordo com os previstos, o que possibilitou a ocorrência de despesas indevidas por superdimensionamento.

4) ao Sr. Maurício Bomfim Guimarães (Engenheiro contratado):

a) multa no valor de R\$ 9.000,00 (percentual de 10,34% do limite atualizado) prevista no artigo 73, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, por elaborar Termo de Referência e Orçamento Estimativo deficientes, incompletos e incon-





sistentes, contribuindo para uma contratação irregular e comprometimento do aspecto financeiro do contrato. Ainda, que a empresa NE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS CIVIS EIRELI seja declarada inidônea para contratar com o Poder Público, por cinco anos, na forma prevista no artigo 76 da Lei Orgânica. DETERMINAR o envio de cópia ao Ministério Público de Contas para ciência e, medidas cabíveis dentro de suas competências, tendo em vista indícios de improbidade administrativa.

Recife, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/01/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100765-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Secretaria de Saúde do Recife

**INTERESSADOS:**

AJAM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ANDRE JULIO PIMENTEL DE ALBUQUERQUE MARANHAO

Jailson de Barros Correia

Otavio Calumby Fernandes

PAULO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY

PAULO HENRIQUE CONSULTORIA LTDA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 18 / 2021**

MEDIDA CAUTELAR.  
AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE

DANO AO ERÁRIO. SERVIÇOS ESSENCIAIS. PERICULUM IN MORA REVERSO..

1. A não demonstração de sobrepreço mitiga o risco de dano ao erário; 2. A suspensão cautelar de pagamentos que enseja a possibilidade de prejuízo à prestação de serviços essenciais à população e ao combate à pandemia representa periculum in mora reverso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100765-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os fatos reportados pela auditoria; CONSIDERANDO que não restaram demonstrados indícios de que o valor da locação se encontra acima do valor de mercado, não se vislumbrando, portanto, risco de dano ao erário na continuidade da execução contratual; CONSIDERANDO que o Hospital Provisório do Recife 1 – Aurora se encontra em pleno funcionamento, dedicado ao enfrentamento dos casos da Covid-19, de modo que eventual determinação de suspensão do pagamento dos aluguéis pode comprometer o serviço, acarretando prejuízo à população em momento de crise sanitária de grande magnitude, em verdadeiro *periculum in mora reverso*; CONSIDERANDO ausentes os pressupostos necessários à concessão de medidas cautelares, no âmbito desta Corte de Contas, *ex vi* do artigo 1º da Resolução TC nº 016/2017; CONSIDERANDO que os fatos apontados pela auditoria suscitam a necessidade de cognição exauriente, oportunizando o amplo exercício do contraditório a todos os interessados;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática, que indeferiu a medida cautelar proposta.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo,  
Presidente da Sessão



CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057112-4  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/01/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)  
MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA**

**INTERESSADOS: MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E PAULO TARCÍSIO FEITOSA VALGUEIRO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 19 /2021**

**MEDIDA CAUTELAR.  
PERDA DO OBJETO.  
ARQUIVAMENTO.**

A judicialização da matéria agora discutida implica perda de objeto do processo, ensejando, por conseguinte, o respectivo arquivamento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057112-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da análise empreendida pelo corpo técnico deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a matéria fora submetida à análise do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que os pagamentos dos subsídios aqui discutidos foram suspensos por força de decisão judicial;

CONSIDERANDO o prosseguimento da Auditoria Especial nº 19100464-9, no intuito de acompanhar a execução do contrato em tela;

CONSIDERANDO que a não concessão da cautelar baseada em suspensão judicial, não caracteriza concordância do controle para com os atos em questão; CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das alegações de ilegalidade dos atos do Executivo e do Legislativo quanto à concessão do subsídio à referida empresa;

CONSIDERANDO ausentes os pressupostos previstos na Resolução TC nº 016/2017 para a concessão de medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas,

Em **REFERENDAR** a decisão que indeferiu o pedido de Medida Cautelar visando à suspensão do pagamento do subsídio instituído pela Lei nº 3.325/2020, promulgada no intuito de suprir suposto desequilíbrio econômico e financeiro do contrato firmado entre a concessionária de transportes públicos de Petrolina e a Administração Municipal, referente aos meses de julho a dezembro de 2020, em face da pandemia provocada pela Covid-19.

Outrossim, DETERMINAR à CCE que inclua na Auditoria Especial nº 19100464-9, a análise da legalidade ou não dos atos que conferem o referido subsídio e a sua compatibilidade com o contrato de concessão de transporte público de passageiros de Petrolina.

Recife, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**29.01.2021**

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/01/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100026-0**



**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade - Acompanhamento

**EXERCÍCIO:** 2017, 2018, 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Lagoa Grande

**INTERESSADOS:**

Iara Evangelista Coelho

Josafa Pereirada da Silva

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO CARLOS NEVES

somente é cabível se expressamente autorizado por Resolução/Lei Municipal.

### ACÓRDÃO Nº 26 / 2021

DESPESA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. CONTROLE. AGENTE POLÍTICO. REMUNERAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL DE FÉRIAS. PREVISÃO LEGAL.

1. O gestor público deve disciplinar, por meio de instrumento normativo adequado, o devido controle das despesas com combustíveis e lubrificantes, estabelecendo os requisitos a serem observados em relação aos veículos, limites, atividades e beneficiários, contemplando as necessárias informações e registros que permitam o devido acompanhamento e fiscalização, tanto no que diz respeito ao controle interno, quanto ao controle externo.

2. O controle de abastecimentos dos veículos deve observar as indicações mínimas constantes do Acórdão T.C. nº 0962/17.

3. O pagamento da gratificação natalina e do terço de férias aos agentes políticos

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100026-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que não foi realizado o devido controle de abastecimento dos veículos da Câmara, conforme determina várias decisões deste Tribunal, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, I, da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.350,75 correspondente a 5% do limite legal corrigido até o mês de janeiro de 2021 (responsável: Josafá Pereira da Silva - Presidente da Câmara no exercício de 2019);

**CONSIDERANDO** o pagamento de décimo terceiro e de férias com o acréscimo de 1/3 (um terço) sem previsão legal aos vereadores, achado de natureza grave que motiva a irregularidade das contas e a imputação de débito (responsáveis: Josafá Pereira da Silva e Iara Evangelista Coelho - Presidentes da Câmara);

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 59, III da Lei Orgânica, o que possibilita o envio dos dados dos responsáveis para o Tribunal Regional Eleitoral, para fins de arguição de inelegibilidade.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento, responsabilizando, quanto às suas contas: Iara Evangelista Coelho

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 140.000,04 ao(à) Sr(a) Iara Evangelista Coelho, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação,



devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 60.000,00 ao(à) Sr(a) Josafa Pereirada Da Silva, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.350,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Josafa Pereirada Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Lagoa Grande, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Exigir a prestação de contas dos adiantamentos por quilômetro rodado concedidos;
2. Estabelecer controle da aquisição, do armazenamento e do consumo de combustíveis e lubrificantes por meio de mapas de controle de abastecimento, da emissão e guarda de guias de autorização de abastecimento como também dos cupons fiscais.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/01/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100864-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Macaparana

**INTERESSADOS:**

ANTONIO DE MORAIS ANDRADE NETO

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

Mavial Francisco de Moraes Cavalcanti

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 28 / 2021**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100864-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a peça de provocação de medida cautelar, formulada pelo Sr. Antonio de Moraes Andrade Neto, na qualidade de Deputado Estadual;

**CONSIDERANDO** decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em que determina a suspensão de nomeações realizadas pelo Sr. Mavial Cavalcanti nos dias 20/11/2020 e 04/12/2020;



**CONSIDERANDO** o disposto no art. 248 I do Regimento Interno do TCE/PE c/c art. 485 IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)

**JULGAR** o presente processo de medida cautelar pelo arquivamento por perda de objeto.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Quando da análise da prestação de contas do exercício de 2020, apreciar essas convocações/nomeações no Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/01/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100905-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Gravatá

**INTERESSADOS:**

Joaquim Neto de Andrade Silva

JOSELITO GOMES DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 29 / 2021**

MEDIDA CAUTELAR. PRESUPOSTOS. INSTRUÇÃO

PROCESSUAL. NOVOS DOCUMENTOS. JUSTIFICATIVAS. AFASTAMENTO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100905-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos da Representação Interna nº 096/2020, do Ministério Público de Contas;

**CONSIDERANDO** que os esclarecimentos prestados pelo gestor municipal e os novos documentos trazidos aos autos foram aptos para justificar a finalidade pública da despesa e sua programação temporal;

**CONSIDERANDO** que não mais subsistem os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para emissão da medida acautelatória requerida;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução TC nº 16/2017, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática, que indeferiu o pedido de medida cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas, devendo, outrossim, a referida despesa ser objeto de Auditoria Especial, a ser instaurada pela Coordenadoria de Controle Externo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/01/2021



### PROCESSO TCE-PE Nº 20100792-7

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Moreilândia

**INTERESSADOS:**

Eronildo Enoque de Oliveira

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 30 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO..

1. 1. Os fatos e as razões jurídicas que arrimaram a decretação da medida cautelar suspensiva não mais existem, pois, no fundamento de sua decretação, estava o período de defeso instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100792-7, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 248 I do Regimento Interno do TCE/PE c/c art. 485 IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)

**JULGAR** o presente processo de medida cautelar pelo arquivamento por perda de objeto. Proponho também pela instauração de procedimento de Auditoria Especial para apurar o impacto financeiro e fiscal na atual gestão, resultante da realização do Concurso Público nº 001/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Moreilândia.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL :

Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/01/2021

### PROCESSO TCE-PE Nº 20100790-3

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Secretaria Municipal de Educação de Araripina

**INTERESSADOS:**

José Raimundo Pimentel do Espírito Santo

LARISSA MUNIZ FALCAO DO ESPIRITO SANTO

ALLINY LACERDA RODRIGUES PEREIRA (OAB 27229-PE)

NATALIA DE CARVALHO TEIXEIRA

ALLINY LACERDA RODRIGUES PEREIRA (OAB 27229-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 31 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES DA AUDITORIA SEM COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO. CARACTERIZADOS OS PRESSUPOSTOS. DEFERIMENTO.

1. É possível a expedição de medida cautelar quando a



Unidade Gestora não comprova ter sanado as falhas apontadas pela Auditora e ainda caracterizados os seus pressupostos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100790-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, a Manifestação da Interessada e a Nota Técnica;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura não comprovou que ajustou o Contrato nº 029/2020, na forma recomendada;

**CONSIDERANDO** estarem presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, autorizadores do provimento cautelar requerido;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução TC nº 16/2017;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática, expedida em 12.01.2021, que deferiu o pedido de Medida Cautelar postulado, nos seguintes termos: 1) retificar o Contrato Nº 029/2020, no sentido de: a) estabelecer que o critério de aceitabilidade de preços dos combustíveis serão os preços máximos publicados na tabela da ANP; b) exigir o fornecimento de todas as notas fiscais dos entes credenciados juntamente com o detalhamento da fatura mensal; c) estabelecer prazo máximo de pagamento aos postos credenciados de até 30 (trinta) dias após o período de adimplemento de cada parcela; d) estabelecer que a alíquota de 3,74% representa o desconto no valor do contrato, conforme determinado no instrumento convocatório e em concordância com a proposta apresentada pela empresa vencedora da licitação; 2) abster-se de renovar, decorrido o prazo de vigência contratual de 06 (seis) meses, o contrato firmado com a empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. (CNPJ 00.604.122/0001-97) no valor de R\$ 215.249,42 (duzentos e quinze mil duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), oriundo do Processo Licitatório nº 020/2020 – Pregão Eletrônico nº 09/2020; 3) abster-se, em procedimentos licitatórios futuros, de rejeitar sumariamente as manifestações de intenção de recorrer das licitantes, considerando que o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão

somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão; 4) observar rigorosamente o Acórdão T.C. Nº 1350/19, que versa sobre a aquisição de combustíveis pelos órgãos e entidades no âmbito do Estado de Pernambuco. Outrossim, determino a abertura de auditoria especial para analisar a legalidade da referida despesa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056441-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/01/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE**

**INTERESSADOS: GERSON DE AQUINO LUCENA JÚNIOR, JAILSON DE BARROS CORREIA, OTÁVIO CALUMBY FERNANDES, PAULO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY, PAULO HENRIQUE CONSULTORIA LTDA E WILLIAMS INTERAMINENSE ROLLIM**

**ADVOGADO: Dr. PEDRO AZEDO DE MELO FILHO – OAB/PE Nº 12.852**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 32 /2021**

**MEDIDA CAUTELAR. RISCO DE DANO AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO. PERICULUM IN MORA ESVAZIADO.**



1. A suspensão administrativa de pagamentos do contrato faz desaparecer o *periculum in mora* necessário à concessão de medida cautelar para suspensão da mesma despesa;
2. Os fatos que suscitaram indícios de dano ao erário devem ser aprofundados em cognição exauriente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056441-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os fatos reportados pela auditoria;  
CONSIDERANDO a defesa apresentada pela Secretaria de Saúde do Recife informando que foi determinada a suspensão dos pagamentos à empresa contratada;  
CONSIDERANDO que tal medida administrativa esvazia o *periculum in mora* necessário à concessão das medidas cautelares, no âmbito deste Tribunal, *ex vi* do artigo 1º da Resolução TC nº 016/2017;

CONSIDERANDO que os fatos apontados pela auditoria suscitam a necessidade de cognição exauriente, oportunizando o amplo exercício do contraditório a todos os interessados,

Em **HOMOLOGAR** a decisão que INDEFERIU a medida cautelar proposta.

Outrossim, DETERMINAR à CCE o aprofundamento dos fatos, objeto destes autos, na auditoria especial cuja instauração restou pelo Relator determinada na decisão monocrática ora referendada.

Recife, 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1600568-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/01/2021**

**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

**INTERESSADOS: MARCELLO FALCÃO NOVO, PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA FARIAS NETO E AUGUSTO JOSÉ CARRERAS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**

**ADVOGADO: Dr. IZABEL NÓBREGA DA CUNHA – OAB/PE Nº 07.397**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 37 /2021**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600568-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 578/2020 (vol. 07, págs. 1388-1402),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente auditoria especial referente ao Processo Licitatório nº 083/2014 – Pregão Eletrônico nº 10/2014, dando quitação aos notificados em relação aos itens do relatório de auditoria sobre os quais foram responsabilizados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Câmara Municipal do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Nas licitações para locação de veículos por prazo longo, realizar previamente estudo que evidencie que a opção pela locação é de fato mais adequada que a aquisição de veículos.

- Incluir nos editais de licitação, e por consequência nas cláusulas contratuais, critério de reajuste, nos termos do artigo 40, XI, da Lei 8666/93;

- Ao realizar licitação para a locação de veículos, evitar o estabelecimento de prazos curtos para disponibilização dos veículos, o que pode levar à restrição de competitividade.

Recife, 28 de janeiro de 2021.





Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

### 30.01.2021

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/01/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100867-1**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

**INTERESSADOS:**

INCA TECNOLOGIA

Ivaneide de Farias Dantas

SERGIO BENTO DE ARAUJO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

#### ACÓRDÃO Nº 41 / 2021

REPRESENTAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. AUSÊNCIA.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos dispostos no art. 1º da Resolução TC nº 16/2017.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo

TCE-PE Nº 20100867-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor de representação apresentada a este Tribunal de Contas pela empresa INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI (PETCE n.º 35.284/2020), com pedido de Medida Cautelar, em relação ao PROCESSO LICITATÓRIO Nº 186.2020.PE.082.CPL6 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2020 da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes; CONSIDERANDO que o PROCESSO LICITATÓRIO Nº 186.2020.PE.082.CPL6 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2020 tem por objeto a aquisição de material bibliográfico – ESPECÍFICO PARA O PROGRAMA APROVA BRASIL, a ser trabalhado no ano letivo de 2021, para melhoria das proficiências em língua portuguesa e matemática, com vistas ao aumento do desempenho dos estudantes do ensino fundamental (anos iniciais e anos finais), da Rede Municipal de Ensino da Secretaria de Educação do Jaboatão dos Guararapes; CONSIDERANDO a justificativa e documentações apresentados pela Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes com os esclarecimentos para a escolha dos livros didáticos que visam dar continuidade ao programa Aprova Brasil adotado pela Prefeitura Municipal; CONSIDERANDO que a empresa Representante, na figura de licitante, busca defender seus interesses contra a Administração, em razão de irrisignação perante o resultado do certame (Processo TC nº 028.430/2007-2 – TCU, Acórdão nº 1215/2017); CONSIDERANDO que a jurisprudência do TCE-PE, na linha do Tribunal de Contas da União (TCU), tem assentado o entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas não se presta a funcionar como instância recursal em que o licitante vem defender seus interesses contra a administração, após ter a negativa de provimento de determinado pleito (Acórdão nº 2.182/2016 – TCU – 2ª Câmara), ou prolar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos (Acórdão nº 322/2016 – TCU – Plenário), sendo, a atuação do TCE-PE, orientada pela defesa do patrimônio público (Processo TCE-PE n.º 1854690-0 – julgado em 05/06/2018; Processo TC n.º 1859069-0 – julgado em 11/09/2018; Processo TC n.º 2053695-1 – julgado em 07/07/2020; Processo TC n.º 2057143-4 – julgado em 19/11/2020);



CONSIDERANDO que as “tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos”, não se inserem nas competências dos Tribunais de Contas, “salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário” (Acórdão nº 332/2016-TCU – Plenário); e que, no mesmo sentido, assentou o Supremo Tribunal Federal (STF), ao se referir ao Tribunal de Conta da União (TCU), que “não compete ao Tribunal cuidar de interesses privados, mas examinar a legalidade e a regularidade dos procedimentos e dos fundamentos adotados por essa estatal”, “não cabe ao TCU substituir o Poder Judiciário” (Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 36099 – Distrito Federal);

CONSIDERANDO a insubsistência dos fundamentos para concessão da medida cautelar requerida;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no Art. 71 c/c o Art. 75 da CF/88 e no art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que INDEFERIU a Medida Cautelar pleiteada, que busca suspender os efeitos do edital e demais atos do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 186.2020.PE.082.CPL6 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2020 da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Outrossim, DETERMINO que sejam encaminhadas cópias do Inteiro Teor desta Deliberação aos interessados, bem como à Coordenadoria do Controle Externo, com vistas à subsidiar os trabalhos nas auditorias de acompanhamento a serem realizadas na Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/01/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100860-9**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Pesqueira

**INTERESSADOS:**

Maria José Castro Tenório

SEBASTIAO LEITE DA SILVA NETO

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 42 / 2021**

RETENÇÃO DE PAGAMENTO. PROVIDÊNCIA ADOTADA PELA GESTÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA ADOÇÃO DE CAUTELAR. IRREGULARIDADES CONSUMADAS. APURAÇÃO EM MODALIDADE PROCESSUAL DIVERSA..

1. Pleito cautelar que buscava a retenção de pagamentos não mais subsiste, em razão da retenção já realizada diretamente pelo gestor.

2. A apuração dos fatos já consumados, relativos a exercício e gestão encerrados, deve ocorrer no bojo de processo de Auditoria Especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100860-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho Técnico elaborado pelo Núcleo de Engenharia (NEG); apontando uma série



de irregularidades relativas ao Aterro Sanitário do Município de Pesqueira, que, na verdade, apresenta características que são próprias de um lixão a céu aberto, quais sejam: **a)** resíduos sendo depositados sem qualquer técnica e/ou monitoramento ambiental (sem a compactação e cobertura); **b)** presença de catadores de lixo; **c)** presença de animais em grande quantidade, como urubus, garças, gaviões e cachorros, em razão do lixo espalhado e descoberto; **d)** trabalhadores da prestadora de serviços e de empresas de coletas de municípios conveniados sem a utilização de EPI; e **e)** pagamentos realizados em desacordo com a execução contratual, contemplando equipamentos não utilizados;

**CONSIDERANDO** a constatação da auditoria de que não estavam sendo executados os necessários serviços de drenagem do chorume, gás e águas pluviais na área onde estão sendo depositados os RSD;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura deveria ter apresentado, semestralmente, à CPRH o relatório do Programa de Monitoramento Ambiental da Estação de Tratamento de Efluentes (ETE), do Programa de Monitoramento Ambiental das águas subterrâneas e, por fim, do Programa de Monitoramento Geotécnico do Aterro Sanitário, devendo conter no mínimo: planta de locação dos marcos e piezômetros instalados dentro da área do Aterro Sanitário; e que, apesar do prazo ter expirado, não existe registro, até a diligência realizada em 18/11/2020, que tais documentos tenham sido elaborados e entregues ao órgão ambiental;

**CONSIDERANDO** a ocorrência de incêndio no “Aterro”, no final do exercício de 2020, em momento posterior à auditoria do TCE-PE, dando ensejo a uma fiscalização do CPRH, que também apurou falhas na operação do local, expedindo a intimação n.º 0002/2021, com determinações urgentes a serem tomadas pela prefeitura;

**CONSIDERANDO** que a notificação endereçada ainda à gestão anterior (2020) não fora respondida;

**CONSIDERANDO** que **todas as irregularidades configuradas até o final do exercício de 2020 devem ser apuradas no bojo de uma auditoria especial;**

**CONSIDERANDO** que o **pleito cautelar da auditoria** (objeto do presente processo) consiste na retenção “de parte das faturas vincendas e/ou apresentação de garantias pela empresa contratada, previstas no art. 56 da Lei 8.666/93, no montante de R\$ 193.463,17”, bem como na anotação de determinações à Prefeitura Municipal de Pesqueira;

**CONSIDERANDO** que a atual gestão (2021) – que é exercida de forma interina, pelo Chefe do Poder Legislativo, em razão de questões judiciais, pendentes de julgamento, que impediram a posse do prefeito eleito – **informou ter providenciado a retenção do montante de R\$ 193.463,17, conforme indicado pelo TCE-PE; bem como adotou outras providências** preventivas na execução contratual, inclusive dando conta da formalização de processo administrativo com o objetivo de rescindir o contrato firmando com a empresa, em razão do reconhecimento das “constatações graves e das evidências de descumprimento contratual pela Construtora Vale Empreendimentos”, não apenas apontados por fiscalização do TCE, mas também do CPRH;

**CONSIDERANDO** que a atual gestão iniciou um processo de dispensa para substituição da empresa que ora realiza os serviços, momento em que poderá destratar o contrato em vigor, obedecido o devido processo legal, com a cautela de não interromper a prestação de serviços, como bem alertado pela auditoria (a paralisação dos serviços na operação do aterro pode trazer risco mais danoso às cidades que depositam seus resíduos no “aterro” de Pesqueira), em paralelo com a abertura de processo licitatório para a contratação definitiva de uma empresa;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, em razão das ações adotadas pela atual gestão, em particular, a retenção financeira reclamada pela auditoria do TCE.

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Enviar cópia do Inteiro Teor desta Deliberação e do Despacho Técnico da Auditoria à CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), em razão da recente fiscalização realizada no “aterro”, por parte da agência.

Ao Núcleo de Engenharia:

a. A formalização de uma **Auditoria Especial** para apuração das irregularidades configuradas até o final do exercício de 2020, relativos à gestão anterior, bem como para o devido acompanhamento das ações anotadas pela atual gestão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo



CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO  
MASSA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/01/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100417-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Fundação de Cultura Cidade do Recife

**INTERESSADOS:**

CIRO JOSE MARQUES DA SILVA

Diego Targino Moraes Rocha

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

### ACÓRDÃO Nº 43 / 2021

BENS E SERVIÇOS COMUNS. PREGÃO PRESENCIAL. PREGÃO ELETRÔNICO. COMPETITIVIDADE. TRANSPARÊNCIA. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.

1. Nas contratações de bens e serviços comuns, nas quais não haja inviabilidade pela adoção do Pregão Eletrônico, essa modalidade de licitação deve ser a escolhida como melhor forma de garantir, entre outros aspectos, o aumento da competitividade, da transparência e da economicidade para a Administração Pública.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100417-0, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** que as justificativas utilizadas pela FCCR para a adoção do Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico não são suficientes para afastar as vantagens do Pregão Eletrônico, entre as quais se destacam o aumento da competitividade e da transparência e a diminuição dos riscos de contratação do objeto por preços não vantajosos;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente a irregularidades no processo de diligência para habilitação de empresa em licitação, com relação às contas de:  
Ciro Jose Marques Da Silva

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente a adoção da modalidade licitatória Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico, com relação às contas de:  
Diego Targino Moraes Rocha

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundação de Cultura Cidade do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Nas contratações de bens e serviços comuns, nas quais não haja inviabilidade pela adoção do Pregão Eletrônico, essa modalidade de licitação deve ser a escolhida com fins de garantir, entre outros aspectos, o aumento da com-



petitividade, da transparência e da economicidade para a Administração Pública. (item 2.1.2)

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/01/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100882-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2020, 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Empresa de Turismo de Pernambuco S/A

**INTERESSADOS:**

ANTÔNIO PERES NEVES BAPTISTA

RENATA DE ARAÚJO RODRIGUES WANDERLEY

Rodrigo Cavalcanti Novaes

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 44 / 2021**

ENERGIA ELÉTRICA. EXCESSO. RESOLUÇÃO CPF Nº 002/2020. DESCUMPRIMENTO. IRREGULARIDADE AINDA NÃO VERIFICADA NO PRESENTE EXERCÍCIO. ALERTA DE RESPONSABILIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Como a irregularidade ocorreu no exercício anterior, ainda não verificada no exercício atual, que está em seu início, o

alerta de responsabilização configura-se como a medida mais adequada ao caso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100882-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do *caput* do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** o Despacho Opinativo do Departamento de Controle Estadual;

**CONSIDERANDO** os termos da norma prescrita no art. 2º, inciso III, da Resolução CPF nº 002/2020, da Câmara de Programação Financeira-CPF, quanto aos gastos com energia elétrica na Arena Pernambuco, no Museu Cais do Sertão e no Centro de Convenções de Pernambuco, durante o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia;

**CONSIDERANDO** que, através do Decreto Estadual nº 49.959/2020, houve a prorrogação do estado de calamidade pública até o dia 30/06/2021;

**CONSIDERANDO** que, no presente exercício, ainda não foi configurada a ocorrência de descumprimento do art. 2º, inciso III, da Resolução CPF nº 002/2020, acerca do excesso nos gastos com energia elétrica;

**CONSIDERANDO** a emissão de alerta de responsabilização, entendida como a medida mais adequada ao caso no presente exercício;

**CONSIDERANDO** os termos do art. 1º da Resolução TC nº 016/2017;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática pelo ARQUIVAMENTO do presente processo de Medida Cautelar. Oportunamente, sugiro, a critério da relatoria da EMPETUR referente ao exercício de 2020, diante da verificação de falhas durante aquele exercício, que a análise das irregularidades seja realizada através de processo de



Auditoria Especial ou mesmo nas contas de gestão da mencionada entidade.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/01/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100899-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Tamandaré

**INTERESSADOS:**

ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES

Sergio Hacker Corte Real

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 45 / 2021**

MEDIDA CAUTELAR.

1. Denúncia formulada referente à realização de Leilão Público nº 001/2020, Processo Licitatório nº 043/2020, para alienação de veículos e bens móveis inservíveis ao uso do Município de Tamandaré

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100899-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 50 da Lei Estadual nº 12.600/04 e do artigo 1º, da Resolução TC nº 16/2017 c/c o art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 17/2015, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para determinar à Administração Pública que adote medidas destinadas a prevenir lesão ao erário e a garantir a efetividade de suas decisões;

**CONSIDERANDO** que, apesar de devidamente notificado, o interessado não apresentou defesa escrita;

**CONSIDERANDO** que, em sede de cognição sumária, própria da apreciação de pedido de medidas cautelares, restaram presentes os pressupostos para emissão de tutela acautelatória - plausibilidade jurídica do direito invocado e o iminente receio de grave lesão à ordem jurídica e administrativa;

**CONSIDERANDO** a Constituição Federal, artigo 71 c/c o 75 e a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, regulamentado pela Resolução TC nº 16/2017;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que suspendeu a realização do Leilão Público Nº 001/2020, Processo Licitatório Nº 043/2020, até que se promova a fiscalização necessária nos valores indicados aos bens constantes do edital e, bem como, a avaliação de serventia dos mesmos pela nova gestão.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**PROCESSO TCE-PE Nº 1928072-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/01/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**DENÚNCIA**



**UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE OLINDA**

**INTERESSADOS: AGENDA ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA (DENUNCIANTE) E MARIA DO CARMO BATISTA BARBOSA (DENUNCIADA)**

**ADVOGADOS: Drs. ANDRÉ ARAÚJO BARCELOS – OAB/MT Nº 16.778, TAYLA BRIZIA DOS REIS – OAB/MT Nº 25.268, E MARIA CLAUDIMAR SOARES LACERDA DE OLIVEIRA – OAB/MT Nº 9.355**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 56 /2021**

**COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RPPS. COMPREV. TAREFA ADMINISTRATIVA. EMPRESA CONTRATADA. PAGAMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA BOA-FÉ.**

1. A compensação previdenciária não demanda a contratação de serviços especializados, na medida em que se trata de tarefa administrativa, corrente e permanente no âmbito do RPPS, relacionada a sua atividade-fim.

2. É devido o pagamento à empresa contratada, mesmo após a rescisão do contrato, sempre que ocorrer a efetiva compensação previdenciária dos processos por ela enviados no sistema ainda no curso da vigência contratual e que na data da rescisão estejam pendentes de análise do COMPREV, à luz dos princípios da razoabilidade e da boa-fé.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928072-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta TCE/PE-MPCO/PE nº 03/2018;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria às fls. 162/202, da Gerência de Previdência e Gestão Fiscal (GPGF);

CONSIDERANDO as alegações trazidas na Defesa Prévia às fls. 205/208;

CONSIDERANDO que todos os 12 (doze) processos efetivamente compensados em decorrência do Contrato nº 27/2017, nestes autos noticiados, já foram pagos à empresa denunciante pelo FUNDPREV; CONSIDERANDO a necessidade de obediência às cláusulas contratuais à luz dos princípios da razoabilidade e da boa-fé;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 70 c/c o artigo 74, § 2º, e artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente denúncia, apenas para reconhecer o direito de a empresa AGENDA ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA. receber o pagamento acertado no Contrato nº 27/2017, firmado com o FUNDPREV, sempre que ocorrer a efetiva compensação previdenciária dos processos por ela enviados no sistema ainda no curso da vigência contratual e que na data da rescisão (julho/2018) estavam pendentes - sob análise do COMPREV (relação às fls. 114/117 dos autos; total de 224 processos).

Ainda, expedir recomendação ao FUNDPREV no sentido de revisar a redação das cláusulas contratuais de futuros ajustes a fim de evitar insegurança jurídica acerca do montante devido à contratada e do momento do pagamento.

Por fim, determinar:

- À Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa;

- A expedição de comunicação à denunciante, cientificando-a da presente deliberação.

Recife, 29 de janeiro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador



**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1858538-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/01/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA**  
**INTERESSADO: SEBASTIÃO DIAS FILHO**  
**ADVOGADOS: Drs. ROBERTO DE FREITAS MORAIS –**  
**OAB/PE Nº 5.539, GUILHERME CICALÉSE RALINO –**  
**OAB/PE Nº 47.112, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA –**  
**OAB/PE Nº 26.433, E MARILIA CARVALHO DE BARROS CAVALCANTI – OAB/PE Nº 42.065**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 58 /2021**

**RESÍDUOS SÓLIDOS. DESTINAÇÃO INADEQUADA. LEI Nº 12.305/10, ARTIGO 54. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL PARA ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS. INAPTIDÃO PARA RECEBIMENTO DE PARCELA DO ICMS SOCIOAMBIENTAL. RENÚNCIA DE RECEITA. MEDIDAS PARA MITIGAÇÃO DOS DANOS. INSUFICIÊNCIA. SEGUNDO MANDATO DE GESTÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. DANO AO MEIO AMBIENTE.**

1. A gestão de resíduos adotado pelo município com a destinação inadequada dos resíduos sólidos e potencialmente geradora de danos à saúde humana, nos casos de chefes à frente do executivo no período superior a um mandato, reveste-se de natureza grave, ensejadora da irregularidade do objeto da Auditoria Especial.  
2. A destinação inadequada dos resíduos sólidos provoca

consequências perversas na saúde humana e no meio ambiente, protegidos pelo arcabouço jurídico no ordenamento brasileiro, a teor dos artigos 23, inciso VI, e 225, § 3º, da Constituição Federal, e dos artigos 51 e 54 da Lei Federal que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), sujeitando os responsáveis pelos danos que provocarem às sanções previstas dos artigos 54, inciso V, e 68 da Lei Federal que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei nº 9.605/1998).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858538-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte do Núcleo de Engenharia deste Tribunal de Contas, a defesa apresentada e a Nota Técnica da Auditoria;  
CONSIDERANDO a vistoria realizada pela equipe de auditoria no local de disposição dos resíduos sólidos urbanos do Município de Tabira;  
CONSIDERANDO que a disposição inadequada de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificado como crime ambiental;  
CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde agosto de 2014, conforme estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em seu artigo 54;  
CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS Socioambiental;  
CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público de proteger o meio ambiente e os interesses difu-





sos e coletivos, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 129, inciso III;

CONSIDERANDO que o Plano de Coleta Seletiva cujas ações de planejamento constam no PGMRS desde março de 2014, não foi implantado no Município de Tabira;

CONSIDERANDO que apesar de adotadas algumas medidas que visam à mitigação dos danos decorrentes da disposição irregular dos resíduos, permanece uma quantidade expressiva de resíduos sendo disposta de forma irregular;

CONSIDERANDO que com base nas informações constantes no PGMRS é possível calcular que são geradas cerca de 28 toneladas de resíduos por dia no Município, cujo material reciclado representaria o percentual de 24,5% deste total, caso fosse separado, o que não ocorre nem mesmo nos próprios órgãos públicos de Tabira, e, mesmo assim ainda restam dispostos no “lixão” mais de 21 toneladas de resíduos por dia;

CONSIDERANDO a falha do Poder Público Municipal no apoio efetivo aos catadores, que não foram todos cadastrados, nem receberam capacitação, fardamento e EPIs, além de venderem o material a um intermediário, em detrimento das empresas de grande porte;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas relativa à destinação inadequada dos resíduos sólidos, nos casos de chefes à frente do executivo no período superior a um mandato (Acórdão T.C. nº 1148/19 e Acórdão T.C. nº 1807/19);

CONSIDERANDO que o modo de gestão de resíduos adotado pelo município mostra-se inadequado e potencialmente gerador de danos à saúde humana;

CONSIDERANDO que as consequências perversas que a destinação inadequada dos resíduos sólidos provoca na saúde humana e no meio ambiente são razões para a existência de todo o arcabouço jurídico no ordenamento brasileiro para evitá-las, bem como para punir os responsáveis pelos danos que provocarem, como se depreende do teor dos artigos 23, inciso VI, e 225, § 3º, da Constituição Federal, e dos artigos 51 e 54 da Lei Federal que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e, ainda, dos artigos 54, inciso V, e 68 da Lei Federal que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei nº 9.605/1998);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e IX, combinados com o artigo 75 da Constituição

Federal, e no artigo 59, inciso III, letra “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. SEBASTIÃO DIAS FILHO, Prefeito do Município de Tabira, relativa ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Tabira, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

Outrossim, DETERMINAR à Diretoria de Plenário, o envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público de Contas, considerando o meio ambiente como patrimônio público, para que seja encaminhado ao MPPE, para ciência do órgão quanto à prática do crime ambiental previsto no artigo 54, § 2º, V, da Lei Federal nº 9.605/1998.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 29 de janeiro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1890015-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/01/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA**

**INTERESSADO: EVANDRO MAURO MACIEL CHACON**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**



### ACÓRDÃO T.C. Nº 59 /2021

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1890015-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE;

**CONSIDERANDO**, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º;

**CONSIDERANDO** que esta Corte de Contas tem o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

**CONSIDERANDO** os Ofícios de Alerta referente à ultrapassagem da despesa com pessoal no 1º e 2º quadrimestres de 2016 enviados por esta Corte ao gestor do município;

**CONSIDERANDO** que não restou comprovado que as medidas elencadas no Decreto Municipal nº 055/2016 foram efetivadas, uma vez que o percentual de 62,74 % no 3º quadrimestre de 2016 foi muito acima do limite legal de 54,00 %;

**CONSIDERANDO**, portanto que o Prefeito de Pesqueira não comprovou que ordenou ou promoveu, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal, configurando prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV); **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e § 3º, c/c o artigo 75 da Constituição Federal; **CONSIDERANDO** o artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal do Município de Pesqueira, referente ao exercício de 2016, cuja responsabilidade é do prefeito, Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon,

APLICAR multa ao Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon no valor de R\$ 61.200,00, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, combinado com o artigo 74 da Lei Estadual 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito e, caso assim não ocorra, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 29 de janeiro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1923965-8

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/01/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES**

**INTERESSADO: ALTAIR BEZERRA DA SILVA JÚNIOR**

**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 60 /2021

#### **T R A N S P A R Ê N C I A PÚBLICA.**

É dever de todo gestor manter atualizado o Portal de Transparência e o sítio oficial da entidade, sob pena de multa.



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923965-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO consulta ao Portal da prefeitura dos Palmares realizado em 28/09/2018, o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que na época própria o Prefeito não apresentou os esclarecimentos ao que lhe foi notificado e, portanto, não houve revisão da sua avaliação;

CONSIDERANDO que a prefeitura dos Palmares foi enquadrada no nível “Insuficiente” devido a falhas detectadas na disponibilização dos instrumentos da gestão fiscal no sítio oficial e na disponibilização de informações acerca da execução orçamentária e financeira no sítio oficial e no Portal de Transparência do Poder Executivo municipal;

CONSIDERANDO o ITMPE do município que em 2017 estava em moderado, passou para o nível “Insuficiente” desde 2018;

CONSIDERANDO o entendimento recente desta Corte que não tem mais acatado que medidas posteriores às datas das consultas realizadas pela auditoria no Portal possam ilidir a irregularidade (Processo TCE-PE nº 1923967-1 e Processo TCE-PE nº 1923969-5);

CONSIDERANDO que a ausência de disponibilização de informações elementares no Portal da Transparência afronta os princípios constitucionais da publicidade e da prestação de contas (Carta Magna, artigos 5º, 37 e 70, Parágrafo Único);

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela omissão recai na pessoa do Prefeito, independente da delegação de função para execução de alimentação de dados no sistema;

CONSIDERANDO que o descumprimento das exigências referentes à transparência pública afronta ainda o disposto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37, e no § 2º do artigo 216 da CF, bem como o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI),

Em, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva do prefeito e julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Palmares, relativa à transparência pública no exercício financeiro de 2018, aplicando ao responsável, Sr. Altair Bezerra da Silva Júnior, multa no

valor de R\$ 4.350,75, com fulcro no inciso I do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, – equivalente a 5% (cinco por cento) do limite atualizado até o mês de janeiro/2021 do valor estabelecido no *caput* do mesmo artigo 73, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 29 de janeiro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1854626-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/01/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOVERDE**

**INTERESSADOS: CÉLIA ALMEIDA GALINDO, ELIANE BEZERRA PEREIRA, EVERALDO DE LIRA CAVALCANTI, JOEL MÁRIO DE FREITAS, MARIA DE FÁTIMA ELIZEU LIMA, MIGUEL LEITE SIQUEIRA E TADEU ITÁCIO PEREIRA DE LIMA**

**ADVOGADOS: Drs. EDIMIR DE BARROS FILHO – OAB/PE Nº 22.498, E PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS – OAB/PE Nº 21.802**

**REPRESENTANTE LEGAL: MARIA FELÍCIA MONETA MEIRA DUARTE – CRC Nº 10.848/0 E CORECON Nº 1634-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 61 /2021**



**CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA. CONTROLE SOBRE HORAS-EXTRAS TRABALHADAS PELO SERVIDOR PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. CONVERSÃO DE DIREITOS REMUNERATÓRIOS NÃO GOZADOS EM DIREITOS PECUNIÁRIOS DE CUNHO INDENIZATÓRIO. AUTORIZAÇÃO LEGAL. MÓDULO DE PESSOAL DO SISTEMA SAGRES. REMESSA DE INFORMAÇÕES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.**

Constitui dever do gestor público registrar em controle de frequência a realização de serviços extraordinários pelo servidor público, a qual norteará a ordenação de pagamento de horas-extras. O pagamento em pecúnia de férias não gozadas pelo servidor público municipal, em razão de necessidade do serviço, exige prévia autorização em lei municipal. É dever da Administração Pública Municipal remeter, com completez e fidedignidade, ao Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES, mantido e gerenciado pelo TCE/PE, as informações de folha de pagamento dos servidores públicos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854626-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Presidente da Câmara de Vereadores de Arcoverde nos exercícios financeiros de 2011 e 2012, Sr. Everaldo de Lira Cavalcanti, assim como o Presidente da Câmara nos exercícios financeiros de 2013 e 2016, Sr. Miguel Leite Siqueira, autorizaram, cada um a seu turno e no curso de seus respectivos mandatos, o pagamento de horas-extras para servidores, quando não existia registro de realização de serviços extraordinários lançados nas respectivas folhas de frequência;

CONSIDERANDO o pagamento em pecúnia, sem autorização legal, de férias não gozadas por necessidade do serviço, referente ao período aquisitivo de 2011, realizado em agosto de 2016, por ordem do Sr. Miguel Leite Siqueira, Presidente da Câmara no período de 2013 a 2016, em favor da Servidora Maria de Fátima Elizeu Lima, no valor bruto de R\$ 10.805,80, dos quais R\$ 9.617,17 foram pagos à servidora (valor líquido) e R\$ 1.188,63 foram recolhidos, a título de contribuição previdenciária, ao fundo previdenciário dos servidores públicos do Município de Arcoverde (FUNPREMARC);

CONSIDERANDO que a Administração da Câmara Municipal de Arcoverde, nas informações de folha de pagamento remetidas ao “Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES”, mantido e gerenciado por esta Corte de Contas, referentes ao mês de novembro de 2014, não constavam informações relativas ao pagamento, efetuado naquele mês (24 de novembro de 2014), do valor de R\$ 2.542,62 em favor da Servidora Eliane Bezerra Pereira, e do valor de R\$ 3.327,02 em favor da Servidora Maria de Fátima Elizeu Lima, ambos a título de 2ª parcela do 13º salário do exercício de 2014;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto da presente Auditoria Especial, com relação ao Sr. Everaldo de Lira Cavalcanti, Presidente da Câmara Municipal de Arcoverde nos exercícios de 2011 e 2012, ao Sr. Miguel Leite Siqueira, Presidente no período de 2013 a 2016, e à Sra. Maria de Fátima Elizeu Lima, servidora ocupante do cargo de Técnico Administrativo de 2013 a 2016, imputando aos **dois** últimos (Sr. Miguel Leite Siqueira e Sra. Maria de Fátima Elizeu Lima), em relação de solidariedade, o ressarcimento aos cofres da Câmara Municipal de Arcoverde do valor de R\$ 9.617,17, que deverá ser atual-



izado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES** as contas objeto da presente Auditoria Especial, com relação ao Sr. Joel Mário de Freitas, Presidente da Câmara Municipal de Arcoverde no período de 2007 a 2010, ao Sr. Tadeu Itácio Pereira de Lima, servidor ocupante do cargo de Técnico Administrativo desde 1996, e à Sra. Eliane Bezerra Pereira, servidora ocupante do cargo de Auditora de Controle Interno de 2013 a janeiro de 2016, dando-lhes quitação.

**APLICAR** ao Sr. Everaldo de Lira Cavalcanti, Presidente da Câmara Municipal de Arcoverde nos exercícios de 2011 e 2012, multa no valor de R\$ 4.360,00, cominada pelo artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04-LOTCE, e ao Sr. Miguel Leite Siqueira, Presidente no período de 2013 a 2016, multas no valor total de R\$ 4.360,00 e R\$ 8.702,00, cominadas pelo artigo 73, incisos I e II, da LOTCE, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Presidente da Câmara Municipal de Arcoverde adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Formular solicitação ao FUNPREMARC, gestor da Previdência Social dos servidores públicos do Município

de Arcoverde, da devolução ou compensação, em favor da Câmara Municipal, do valor de R\$ 1.188,63, recolhidos ao fundo em agosto de 2016, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre vantagem pecuniária de valor bruto igual a R\$ 10.805,80 (conversão em pecúnia de férias não gozadas), indevidamente paga à Servidora Maria de Fátima Elizeu Lima;

b) Providenciar a correção de informações equivocadas, anteriormente remetidas ao “*Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES*”, mantido e gerenciado por esta Corte de Contas, no sentido de incluir, nos dados relativos ao mês de novembro de 2014, pagamentos efetuados naquele mês (24 de novembro de 2014), do valor de R\$ 2.542,62 em favor da Servidora Eliane Bezerra Pereira, e do valor de R\$ 3.327,02 em favor da Servidora Maria de Fátima Elizeu Lima, ambos a título de 2ª parcela do 13º salário do exercício de 2014, e de excluir tais valores dos dados relativos ao mês de dezembro de 2014.

Recife, 29 de janeiro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/01/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100265-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo  
**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Ribeirão

**INTERESSADOS:**

Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão  
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS



### PARECER PRÉVIO

CALAMIDADE PÚBLICA.  
SUSPENSÃO DE PRAZOS.  
RECONDUÇÃO AO LIMITE.  
SALÁRIO-MÍNIMO. PISO  
NACIONAL DO  
MAGISTÉRIO. FUNDEB.  
RESTOS A PAGAR. LASTRO  
FINANCEIRO.

1. A decretação do estado de calamidade pública pelo município não é suficiente para incidir a aplicação do art. 65 da LRF e suspender os prazos para recondução da despesa total com pessoal aos limites legais. Há necessidade de reconhecimento da calamidade pública pela Assembleia Legislativa.

2. O aumento do salário mínimo e do piso nacional do magistério são previsíveis, não constituindo motivo para justificar a não recondução ao limite da despesa com pessoal no prazo legal.

3. Não é permitida a utilização de recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro (Decisão TC nº 1.346/2007).

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/01/2021,

#### **Marcello Cavalcanti De Petribú De Albuquerque Maranhão:**

**CONSIDERANDO** que durante os três quadrimestres do exercício de 2017 a despesa total com pessoal esteve acima do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO**, contudo, que há atenuantes que minimizam a irregularidade a saber: tratou-se do primeiro ano da gestão; o prefeito anterior foi afastado após operação policial e decisão judicial, dificultando a transição; houve queda de arrecadação em 2017 e a adoção de algumas medidas pelo gestor para redução da despesa com pessoal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Ribeirão a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marcello Cavalcanti De Petribú De Albuquerque Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ribeirão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro.

2. Abster-se de deduzir os repasses de recursos do Tesouro para cobertura de insuficiência financeira ao RPPS nos cálculos da Despesa Total com Pessoal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL :  
Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/01/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100324-4**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**



**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo  
**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Exu

**INTERESSADOS:**

Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**PARECER PRÉVIO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. FRAGILIDADE ORÇAMENTÁRIA. SUPERESTIMATIVA DA RECEITA. INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL. EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO DE RECURSOS ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO LEGAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO PARCIAL..

1. A fragilidade orçamentária, com a conseqüente superestimava da receita arrecadada, é falha que atenta contra as gestões futuras e o equilíbrio da execução orçamentária.

2. O descumprimento do limite mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino pode ocasionar a intervenção do Estado no município (Constituição Federal, artigo 35, inciso III), sendo fato diretamente imputável ao Gestor, responsável pela destinação dos gastos e controle das contas do Ente, representando grave ameaça à prestação adequada de um direito fundamental

garantido pela Carta Maior.

3. A ausência de repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS é grave infração à norma legal, gera ônus ao município, referente aos juros e multas incidentes, e compromete gestões futuras.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/01/2021,

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesas com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (artigo 70, inciso II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

**CONSIDERANDO** a demonstrada fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, com uma previsão de receitas irrealistas, prática que compromete as gestões futuras;

**CONSIDERANDO** a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, exigência legal prevista no artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);



**CONSIDERANDO** a elaboração deficiente da Programação Financeira e do Cronograma de execução mensal de desembolso;

**CONSIDERANDO** “a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade”, o que desatende ao estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência 13 –, que exigiu, por meio da Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (artigo 2º), a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura descumpriu o limite da Despesa Total com Pessoal (54%) nos 03 quadrimestres de 2018 (1ºQ/2018 – 59,72%; 2ºQ/2018 – 60,18%; e 3ºQ/2018 – 58,60%);

**CONSIDERANDO** o descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo aplicados apenas 20,41%, em claro acinte ao disposto no caput do artigo 212 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o não repasse de R\$ 973.515,53 ao RPPS, sendo R\$ 46.947,26 (1,3% do total a ser repassado) referentes à contribuição patronal normal, R\$ 219.005,26 (98% do total a ser repassado) referentes à contribuição patronal suplementar e R\$ 707.563,01 referentes ao parcelamento de dívidas previdenciárias;

**CONSIDERANDO** a alteração da alíquota patronal normal do plano financeiro de 22% para 11%, a contrariar a avaliação atuarial que tinha definido a alíquota patronal normal em 22%;

### **Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Exu a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de

Exu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante revisões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação;
  2. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º);
  3. Elaborar a Lei Orçamentária Anual como instrumento de um planejamento adequado, contendo autorização para abertura de créditos adicionais compatível com a realidade municipal;
  4. Realizar tempestivamente e por completo o repasse das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social.
- Prazo para cumprimento:** 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/01/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100145-4**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Ibirajuba

**INTERESSADOS:**

Sandro Rogerio Martins de Arandas

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO





### PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. FRAGILIDADE ORÇAMENTÁRIA. SUPERESTIMATIVA DA RECEITA. INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL. INCAPACIDADE DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DÉFICIT ATUARIAL. REPASSE PARCIAL. ALÍQUOTA ATUARIAL NÃO ADOTADA..

1. A fragilidade orçamentária, com a conseqüente superestimativa da receita arrecadada, é falha que atenta contra as gestões futuras e o equilíbrio da execução orçamentária;
2. A não adoção da alíquota sugerida enseja o desequilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, colocando em risco a sustentabilidade previdenciária;
3. A ausência de repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS é grave infração à norma legal, gera ônus ao Município, referente aos juros e multas incidentes, e compromete gestões futuras.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/01/2021,

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da

unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesas com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (artigo 70, inciso. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS nº 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

**CONSIDERANDO** a demonstrada fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, com uma previsão de receitas irreais, prática que compromete gestões futuras, bem assim déficit na execução orçamentária de R\$ 434.955,54, tema que tem sido de grande preocupação por parte dos Tribunais de Contas, levando à rejeição das contas dos gestores, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 1430036-9 (Ribeirão, exercício 2013, julgado em 29/03/2016); TCE-PE nº 15100179-0 (Ilha de Itamaracá, exercício 2014, julgado em 09/08/2018); Processo TCE-PE nº 1401873-1 (Nazaré da Mata, exercício 2013, julgado em 10/11/2015); e Processo TCE-PE nº 16100088-5 (Terezinha, exercício 2015, julgado em 31/01/2019);

**CONSIDERANDO** a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, exigência legal prevista no artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

**CONSIDERANDO** o cenário de déficit financeiro constante do Balanço Patrimonial a gerar uma situação de descontrole que traz implicações das mais diversas, a exemplo da anotação trazida pela auditoria, que aponta a incapacidade de pagamento imediato dos compromissos da Prefeitura de até 12 meses;

**CONSIDERANDO** o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permitiu saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;



**CONSIDERANDO** o não pagamento integral, em 2018, de todas as parcelas devidas pela municipalidade ao RGPS em decorrência dos parcelamentos realizados;

**CONSIDERANDO** a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

**CONSIDERANDO** o descumprimento do limite máximo de 5% do saldo do FUNDEB para utilização no exercício seguinte;

**CONSIDERANDO** não ter o gestor tomado medidas visando sanar o déficit atuarial do RPPS de R\$ 38.311.936,80, causando, ao revés, ainda mais seu endividamento ante ao não repasse integral das contribuições devidas ao regime próprio, à ausência de cobrança de encargos legais decorrentes de pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias e à diminuição da alíquota patronal normal em acinte ao definido na avaliação atuarial do ente;

**CONSIDERANDO** o não repasse ao RPPS de R\$ 667.891,23 referentes à contribuição patronal normal e suplementar (59,50% do total a ser repassado a esse título), bem assim o não pagamento de R\$ 473.554,08 referentes ao parcelamento de dívidas previdenciárias firmado em 2016, a comprometer o equilíbrio financeiro do regime, gerando ônus ao Ente;

**CONSIDERANDO** a não adoção da alíquota sugerida no cálculo atuarial para os segurados (14%), adotando 11%, e nem a patronal (17%), sendo adotado 11%;

### **Sandro Rogerio Martins De Arandas:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Ibirajuba a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Sandro Rogerio Martins De Arandas, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ibirajuba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

### **1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante**

**revisões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação;**

**2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual como instrumento de um planejamento adequado, contendo autorização para abertura de créditos adicionais compatível com a realidade municipal;**

**3. Adequar as despesas empenhadas à capacidade de arrecadação municipal;**

**4. Elaborar os demonstrativos contábeis e o Balanço Patrimonial seguindo todas as diretrizes estabelecidas em lei;**

**5. Elaborar o Balanço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência Social e do Município contendo notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo;**

**6. Inscrever Restos a Pagar Processados e não Processados, a serem custeados com recursos vinculados, apenas se houver disponibilidade de caixa para o exercício subsequente;**

**7. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio atuarial do sistema previdenciário;**

**8. Realizar tempestivamente e por completo o repasse das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, bem assim adotar as alíquotas sugeridas pelo cálculo atuarial.**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/01/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100800-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Surubim



### INTERESSADOS:

Ana Célia Cabral de Farias  
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)  
CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (OAB 24842-PE)  
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/01/2021,

#### **Ana Célia Cabral De Farias:**

**CONSIDERANDO** que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais, com exceção do limite das despesas com pessoal apenas no terceiro quadrimestre de 2017;

**CONSIDERANDO** que durante os dois primeiros quadrimestres do exercício de 2017 a despesa total com pessoal esteve dentro do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que há atenuantes que minimizam a irregularidade, a saber: tratou-se do primeiro ano da gestão e a adoção de algumas medidas pelo gestor para redução da despesa com pessoal diminuindo para 52,36% no final do terceiro quadrimestre de 2018;

**CONSIDERANDO** que as demais irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Surubim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Ana Célia Cabral De Farias, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Surubim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir rela-

cionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Reavaliar a metodologia de cálculo da receita orçamentária em função da real capacidade de arrecadação do município (item 2.1)
2. Aprimorar o controle contábil por Fonte/Destinação de recursos de modo a não permitir a inscrição em restos a pagar sem a correspondente disponibilidade (item 3.1)
3. Adotar as providências cabíveis para a contabilização da Provisão para Perdas dos Créditos da Dívida Ativa do município (item 3.2.1)
4. Abster-se de inscrever valores em restos a pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa (item 5.4)
5. Abster-se de realizar despesa com recursos do FUNDEB em montante superior às receitas desta fonte (item 6.3)

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Surubim, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Criar políticas de fomento de desenvolvimento da economia local de modo a incrementar a arrecadação das receitas próprias do município, a fim de que seja minimizada a dependência financeira do ente perante a União e o Estado (item 2.4.1)
2. Adotar as providências cabíveis para a evidenciação em nota explicativa dos critérios adotados para a classificação dos créditos inscritos em dívida ativa de acordo com a expectativa de sua realização (item 3.2.1)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



## JULGAMENTOS DO PLENO

29.01.2021

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/01/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100117-5RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco

**INTERESSADOS:**

Gustavo Henrique Granja Caribe

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**ACÓRDÃO Nº 20 / 2021**

1. RECURSO ORDINÁRIO. AFASTADA PARTE DOS FUNDAMENTOS DA DELIBERAÇÃO VERGASTADA. SUBSISTÊNCIA, CONTUDO, DE IRREGULARIDADES GRAVES, EM CONCRETO, CAPAZES DE, POR SI SÓ, MANTER A RECOMENDAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. EFEITO TRANSLATIVO ÍNSITO AO RECURSO ORDINÁRIO. NATUREZA PÚBLICA DO PARECER PRÉVIO. REFORMA DA DELIBERAÇÃO PARA DELA ESCOIMAR OS FUNDAMENTOS QUE NÃO OSTENTAM GRAVIDADE PARA MACULAR AS CONTAS.

2. A subsistência de irregularidades graves, em concreto,

mantém íntegra a recomendação pela rejeição das contas, ainda que parte dos fundamentos da deliberação vergastada seja afastada.

3. O inadimplemento de parcela substancial das obrigações previdenciárias devidas ao regime próprio de previdência é irregularidade grave, em concreto, a ensejar a recomendação de rejeição das contas. Mesmo porque, contribui para agravar o déficit atuarial desse regime. Além do que, compromete as finanças municipais na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com o pagamento de contribuições previdenciárias, devendo suportar não apenas as obrigações correntes, mas também as parcelas relativas a débitos de exercícios passados.

4. A manutenção de gastos de pessoal acima do limite percentual preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal durante todo o mandato do Chefe do Executivo é irregularidade grave o bastante para recomendar a rejeição de suas contas.

5. O efeito translativo ínsito ao recurso ordinário e a natureza pública do Parecer Prévio (que se constitui peça instrutória fundamental para o julgamento das contas do chefe do executivo a cargo do poder legislativo) impõem que seja reformada a deliberação para dela escoimar os fundamentos



que não ostentam gravidade para conspurcar as contas, ou seja, que não suscitam a incidência do Art. 59, III, 'b', c/c o Art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/04.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100117-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie recursal manejada;

Considerando que, embora forçoso afastar parte dos fundamentos que embasou a deliberação vergastada, subsistem irregularidades graves o suficiente para recomendar a rejeição das contas;

Considerando o inadimplemento de obrigações previdenciárias pertinentes ao regime próprio, que alcançou cerca de 46% do total devido, sendo: (a) R\$ 409.938,92 referente a contribuições dos segurados; (b) R\$ 769.013,74 relativos a contribuições patronais; e (c) R\$ 1.416.555,05 da contribuição especial suplementar. O que contribuiu para agravar o déficit atuarial desse regime. Além do que, compromete as finanças municipais na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com o pagamento de contribuições previdenciárias, devendo suportar não apenas as obrigações correntes, mas também as parcelas relativas a débitos de exercícios passados;

Considerando os gastos de pessoal acima do limite percentual preconizado na LRF e que não foram tomadas medidas eficazes para a recondução ao limite de gastos com pessoal, conforme reconizado no art. 23 da LRF. Situação essa que foi observada durante todo o segundo mandato do ora recorrente;

Considerando o efeito translativo ínsito ao recurso ordinário e a natureza pública do Parecer Prévio, que se constitui peça instrutória fundamental para o julgamento das contas do chefe do executivo a cargo do poder legislativo, devendo, pois, ser escoimado dos fundamentos que não ostentam gravidade para macular as contas, que não atraem a incidência do Art. 59, III, 'b', c/c o Art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/04;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/01/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100287-8RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Buíque

**INTERESSADOS:**

Jonas Camelo de Almeida Neto

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

Adelino José dos Santos

Fernanda Camelo dos Santos

Greyce Souza Vaz

Marcos Werner Tavares

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 21 / 2021**

RECURSO ORDINÁRIO.  
DESPESAS. LICITAÇÃO.  
DISPENSA. INEXIGIBILIDADE.  
AUSÊNCIA. AUSÊNCIA.  
DOCUMENTAÇÃO. NÃO ENVIO. COMBUSTÍVEIS.  
AUSÊNCIA DE CONTROLE.  
1. A ausência de licitação na realização de despesas é passível de aplicação de multa, dados não represen-



taram valores de grande monta;

2. A não remessa de documentação, bem como a falta de controle das despesas com combustíveis também pode ser objeto de multa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100287-8RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 575/2020, do Ministério Público de Contas;**

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para julgar as contas regulares, com ressalvas, para o Sr. JONAS CAMELO DE ALMEIDA NETO, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$ 8.215,50, todavia, enquadrada no Artigo 73, Inciso I da Lei Orgânica deste TCE, devendo ser corrigida até a presente data.

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para o Sr. ADELINO JOSÉ DOS SANTOS, para exoneração da multa aplicada.

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para a Srª FERNANDA CAMELO DOS SANTOS, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$ 8.215,50, todavia, enquadrada no Artigo 73, Inciso I da Lei Orgânica deste TCE, devendo ser corrigida até a presente data.

Em não conhecer do presente Recurso Ordinário. para a Sra. GREYCE SOUZA VAZ, por falta de interesse recursal, uma vez que não foi considerada responsável por nenhuma das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria.

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para o Sr. MARCOS WERNER TAVARES, para exoneração da multa aplicada.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/01/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100186-5RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Itaíba

**INTERESSADOS:**

Juliano Nemésio Martins

GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALES  
OAB/PE Nº 910-B (OAB 910-B-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 22 / 2021**

1. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AFASTADA PARTE DOS FUNDAMENTOS DA DELIBERAÇÃO VERGASTADA. SUBSISTÊNCIA, CONTUDO, DE IRREGULARIDADES GRAVES, EM CONCRETO, CAPAZES DE, POR SI SÓ, MANTER A RECOMENDAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. EFEITO TRANSLATIVO ÍNSITO AO RECURSO ORDINÁRIO. NATUREZA PÚBLICA DO PARECER PRÉVIO. REFORMA DA DELIBERAÇÃO PARA DELA



ESCOIMAR OS FUNDAMENTOS QUE, EMBORA REFLITAM SITUAÇÃO FISCAL PREOCUPANTE, NÃO ESTÃO ASSOCIADOS A CONDUTAS DOLOSAS OU DESIDIOSAS ATRIBUÍVEIS AO PREFEITO.

2. A subsistência de irregularidades graves, em concreto, é capaz de manter íntegro o Parecer Prévio pela rejeição das contas, ainda que parte dos fundamentos da deliberação vergastada seja afastada.

3. O inadimplemento de parcela substancial das obrigações previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência, incluindo a parte patronal e o montante descontado dos servidores, é irregularidade grave, em concreto, a ensejar a recomendação de rejeição das contas. Mesmo porque, contribui para agravar a notória situação precária desse regime. Além do que, compromete as finanças municipais na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com o pagamento de contribuições previdenciárias, devendo suportar não apenas as obrigações correntes, mas também as parcelas relativas a débitos de exercícios passados.

4. A ausência de repasse ao Regime Próprio de Previdência Social de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, equivalente a 12,5% do total devido, constitui irregularidade

grave, em especial, por acentuar o déficit atuarial do sistema previdenciário.

5. O efeito translativo ínsito ao recurso ordinário e a natureza pública do Parecer Prévio (que se constitui peça instrutória fundamental para o julgamento das contas do Chefe do Executivo a cargo do Poder Legislativo) impõem que seja reformada a deliberação para dela escoimar os fundamentos que, embora reflitam situação fiscal preocupante, não estão associados a condutas dolosas ou desidiosas atribuíveis ao prefeito.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100186-5RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie recursal manejada;

Considerando que, embora seja forçoso afastar parte dos fundamentos que deu lastro à deliberação ora atacada, subsistem irregularidades graves, em concreto, capazes de, por si só, manter íntegra à recomendação ao Legislativo Municipal de rejeição das contas;

Considerando o não repasse ao Regime Geral de Previdência Social de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores (R\$ 525.547,09), correspondente a 61,08% do total devido no exercício (R\$ 890.412,63) e o não recolhimento das obrigações patronais (R\$ 1.028.276,58), atingindo 52,83% do montante devido (R\$ 1.946.143,37). O que contribuiu para agravar a notória situação precária desse regime. Além do que, compromete as finanças municipais na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com o pagamento de contribuições previdenciárias, devendo suportar não apenas as obrigações correntes, mas também as parcelas relativas a débitos de exercícios passados;

Considerando a ausência de repasse ao Regime Próprio de Previdência Social de contribuições previ-



denciárias descontadas dos servidores (R\$ 164.391,37), equivalente a 12,5% do total devido (R\$ 1.315.007,02), acentuando o déficit atuarial do sistema previdenciário;

Considerando o efeito translativo insito ao recurso ordinário e a natureza pública do Parecer Prévio, que se constitui peça instrutória fundamental para o julgamento das contas do Chefe do Executivo a cargo do Poder Legislativo, devendo, pois, ser escoimado dos fundamentos que, embora reflitam situação fiscal preocupante, não estão associados a condutas dolosas ou desidiosas atribuíveis ao prefeito;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/01/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100387-4RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Brejo da Madre de Deus

**INTERESSADOS:**

José Edson de Sousa

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 23 / 2021**

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS. OMISSÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO PLANO PREVIDENCIÁRIOS PARA O PLANO FINANCEIRO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA.

1. A adoção de medidas em exercício posterior que visem à regular composição dos conselhos previdenciários não sana a irregularidade verificada no exercício em análise.

2. Eventual insuficiência no plano financeiro tem que ser coberta por recursos do tesouro, sendo irregular a utilização de recursos do plano previdenciário (capitalizado) para o plano financeiro (regime de caixa).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100387-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

**CONSIDERANDO** que o Chefe do Poder Executivo reconhece que não adotou medidas para a regular composição e o funcionamento do Conselho de Administração e o Conselho Fiscal do Instituto de Previdência Social, em desconformidade com a Lei Municipal nº 153/2004, artigo 30; e que eventual regularização em exercício posterior não sana a irregularidade verificada no exercício em análise;

**CONSIDERANDO** que em 2015 houve a irregular transferência significativa de recursos do plano previdenciários para o plano financeiro (**R\$ 1.422.942,07**), o que fragiliza a situação financeira e atuarial e afronta a Carta Magna, artigos 37 e 40, Portaria MPS nº 403/2008, artigo 21, e Lei Municipal nº 153/2004, artigo 93;





**CONSIDERANDO** que não há que se falar em “bis in idem” eventual fato de que nas **contas de governo** ter sido abordado o não recolhimento de contribuições previdenciárias ordinárias, tendo em vista que nas **contas de gestão** em análise o que se aponta é a transferência indevida de recursos do plano previdenciário para o plano financeiro, tratando-se, portanto, **de irregularidades distintas, abordagens diferentes, fins diferentes, naturezas diferentes e com repercussões também diferentes, em nada se confundindo.**

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/01/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100267-8RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de São Bento do Una

**INTERESSADOS:**

Jose Itamar Demétrio da Silva  
CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)  
ORGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 24 / 2021**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100267-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas

do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** que houve a comprovação de cobranças administrativas de valores de contribuições previdenciárias não recolhidas por parte do recorrente;  
Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para julgar regulares com ressalvas as contas do recorrente José Itamar Demétrio da Silva, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São Bento do Una - PREVUNA, relativas ao exercício de 2014, dando-lhe quitação em relação ao achado sobre o qual foi responsabilizado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/01/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100267-8RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de São Bento do Una

**INTERESSADOS:**

Débora Luzinete de Almeida Severo  
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)  
CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)  
ORGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS



### ACÓRDÃO Nº 25 / 2021

CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE. ARTISTA. INTERMEDIÇÃO.

1. Para os fins do art. 25, III da Lei 8666/93, não se deve admitir o contrato de exclusividade para representação de artistas por um curto período de tempo ou para um determinado evento por caracterizar uma mera intermediação e não uma exclusividade de representação.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100267-8RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** que após a análise das razões recursais, resta como irregularidade o pagamento de juros e multas descontados na parcela do FPM por atraso não justificado no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica no valor de R\$ 3.894,50, que corresponde a 5% do limite vigente em outubro de 2017, data do julgamento recorrido; Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da recorrente Debora Luzinete de Almeida Severo, Prefeita do Município de São Bento do Una, relativas ao exercício de 2014, reduzindo a multa aplicada para R\$ 3.894,50, que corresponde a 5% do limite vigente em outubro de 2017, data do Julgamento recorrido, e passando-a a fundamentá-la no art. 73, I da Lei Orgânica.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em

exercício, da Sessão : Não Votou  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/01/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100182-8RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Serrita

**INTERESSADOS:**

Carlos Eurico Ferreira Cecilio

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

### ACÓRDÃO Nº 27 / 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. REGIME GERAL E REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES. NÃO RECOLHIMENTO. TOTAL OU PARCIAL. IRREGULARIDADE GRAVE. EDUCAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS. MÍNIMO DE 25%.

1. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, ou apenas parte dele, afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para



seguridade social (Constituição da República, artigos 37, 195 e 201), constituindo ainda irregularidade grave;

2. É dever constitucional do município aplicar, no mínimo, 25% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

3. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100182-8R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o presente Recurso Ordinário foi interposto por parte legítima, dentro do prazo legal que antecede à irrecorribilidade da deliberação e demonstrado o interesse processual;

**CONSIDERANDO** que os argumentos recursais e os documentos apresentados não se mostraram aptos para modificar a deliberação recorrida;

**CONSIDERANDO** o não recolhimento de obrigações previdenciárias ao RGPS, sendo: R\$ 105.192,72 da parte descontada dos servidores; e, com relação à patronal, não foram recolhidos R\$ 724.843,48;

**CONSIDERANDO** o não recolhimento de obrigações devidas ao Regime Próprio de Previdência, sendo: R\$ 252.598,87 (descontados dos servidores) e R\$ 715.669,23 relativos à parte patronal;

**CONSIDERANDO** que o percentual de gastos na manutenção e desenvolvimento da educação foi de 21%. Muito inferior, portanto, ao mínimo constitucional de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado o Parecer Prévio recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

### PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057075-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/01/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

INTERESSADO: ROLPH EBER CASALE JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

### ACÓRDÃO T.C. Nº 33 /2021

**C O N T R A T A Ç Õ E S  
TEMPORÁRIAS. MOTIVOS  
ESPECÍFICOS. SERVIÇO  
PÚBLICO. CONTINUIDADE.  
CONCURSO PÚBLICO.  
DESÍDIA. NOTA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
AUSÊNCIA DE SELEÇÃO  
PÚBLICA. ILEGALIDADE  
DAS ADMISSÕES.  
APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. Para a comprovação de que a contratação por tempo determinado é para atender a necessidade temporária de



excepcional interesse público, como preconiza a Constituição Federal no seu artigo 37, inciso IX, é necessário que fiquem demonstrados os motivos que levaram a Administração a contratar, os quais deverão ser específicos (como situações de emergência, estado de calamidade pública).

2. A utilização do instituto da contratação temporária para evitar a descontinuidade do serviço público cuja carência de pessoal foi provocada pela omissão do gestor em promover concurso público para suprimento dos cargos efetivos do órgão sob seu comando, não afasta a nota de inconstitucionalidade às contratações.

3. É imperativo que toda a Administração Pública, uma vez configurada a excepcional hipótese prevista na Constituição Federal, proceda à escolha dos contratados por tempo determinado com base em critérios objetivos, por meio de uma seleção pública, mesmo que de forma simplificada, quando não houver tempo hábil para um procedimento mais apurado, sendo certo que a ausência de um processo seletivo é irregularidade grave o suficiente para, *per si*, considerarem-se ilegais as admissões realizadas ao arrepio dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, com reprimenda pecuniária ao responsável, de acordo com

a jurisprudência mais recente deste Tribunal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057075-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 774/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1925383-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o recorrente não obteve êxito em afastar ou mitigar as irregularidades que fundamentaram o julgamento em seu desfavor (Acórdão T.C. nº 774/2020), a saber: (1) ausência de fundamentação fática; (2) ausência de seleção pública simplificada; (3) não encaminhamento de instrumentos contratuais, nos termos da Resolução TC nº 001/2015; e (4) recalcitrância do prefeito, que não deu cumprimento ao Acórdão T.C. nº 1086/18,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão T.C. nº 774/2020, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1925383-7, da modalidade Admissão de Pessoal, inclusive quanto ao valor da multa aplicada ao Sr. Rolph Eber Casale Júnior, Prefeito do Município de Belém de Maria.

Recife, 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral em exercício

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053151-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/01/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**



**AGRAVO REGIMENTAL**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADO: ESTADO DE PERNAMBUCO (RECORRENTE)**  
**PROCURADOR: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 34 /2021

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053151-5, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 285/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2052637-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do agravo regimental e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 28 de janeiro de 2021.  
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral em exercício.

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056938-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/01/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA**  
**INTERESSADO: TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: Dr. BRUNO BORGES LAURINDO – OAB/PE Nº 18.849**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 35 /2021**

**ADMISSÃO DE PESSOAL.**  
Ilegalidade das contratações. Contratação Temporária em período vedado pela LRF, Ausência de Seleção Simplificada. Situação não caracterizada como excepcional interesse Público.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056938-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 457/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1928542-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** o teor do Parecer MPCO nº 001/2021;  
**CONSIDERANDO** que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas ao interessado,  
Em **CONHECER** do Recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 457/2020, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1928542-5.

Recife, 28 de janeiro de 2021.  
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício  
Conselheiro Carlos Porto – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral em exercício.



**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951230-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/01/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**JAQUEIRA**  
**INTERESSADO: MARIVALDO SILVA DE ANDRADE**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 36 /2021**

**RAZÕES RECURSAIS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS À DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO.**

- A ausência de razões suficientes enseja a manutenção da deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951230-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1555/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1923391-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade da parte;  
CONSIDERANDO que as razões do recurso não lograram ilidir as irregularidades apontadas pelo acórdão recorrido,  
Em **CONHECER** do Recurso Ordinário por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral em exercício

## 30.01.2021

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/01/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100026-5R0001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário**

**EXERCÍCIO: 2020**

**UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de**  
**Cumaru**

**INTERESSADOS:**

Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

LEANDRO DAS CHAGAS FELIX MATIAS (OAB 49198-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**ACÓRDÃO Nº 38 / 2021**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO PARCIAL. IRREGULARIDADE GRAVE. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. MEDIDAS. NÃO ADOÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. DEFICIÊNCIA.

1. Configura infração administrativa a não adoção, no prazo legal, de medidas suficientes para abater o excesso de gastos com pessoal, conforme previsto no § 1º do inciso IV do



art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000;

2. A ausência de recolhimento ou apenas parte dele ao Regime Geral de Previdência Social afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social (Constituição da República, artigos 37, 195 e 201), constituindo ainda irregularidade grave;

3. A transparência pública se mostra deficiente quando não disponibilizados para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;

4. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100026-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o presente Recurso Ordinário foi interposto por parte legítima, dentro do prazo legal que antecede à irrecorribilidade da deliberação e demonstrado o interesse processual;

**CONSIDERANDO** que os argumentos recursais e os documentos apresentados não se mostraram aptos para modificar a deliberação recorrida;

**CONSIDERANDO** que houve extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, no percentual de 60,98%, ao final do exercício, contrariando o art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

**CONSIDERANDO** que o comprometimento da RCL com a Despesa de Pessoal encontra-se acima do limite legal desde o 2º semestre de 2012 e permaneceu acima do limite em todos os quadrimestres dos exercícios de 2013, 2014 e 2015;

**CONSIDERANDO** que, ainda assim, o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2015, deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas efetivas para a redução do montante da despesa com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV), e Resolução T. C. nº 04/2009 (artigo 14, inciso III);

**CONSIDERANDO** o julgamento pela irregularidade da documentação referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Cumaru (Processo TCE-PE nº 1840004-8), exercício de 2015, aplicando-se ao responsável, Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, multa no valor de R\$ 21.600,00;

**CONSIDERANDO** que houve recolhimento a menor das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (servidores e patronal), no montante de R\$ 479.789,61, sendo R\$ 29.282,40 referente à contribuição dos servidores e R\$ 450.507,21 referente à contribuição patronal, contrariando a legislação correlata, repercutindo diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

**CONSIDERANDO** as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Cumaru, não tendo o Poder Executivo Municipal disponibilizado integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Crítico”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o Parecer Prévio recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo



CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/01/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100227-1RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Ipojuca

**INTERESSADOS:**

Olavo Aguiar Seve

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

CRISTIANO PIMENTEL

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 39 / 2021**

RECURSO. DESPESAS COM DIÁRIAS. AUSÊNCIA DE FINALIDADE PÚBLICA. PROVIMENTO.

1. Concessão de diárias em excesso, sem finalidade pública, em período de grave crise econômica pode revelar propósito remuneratório.
2. Determinação anterior expressa em deliberação da Corte obriga o ente a seu cumprimento.
3. Recurso provido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100227-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas

do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando o opinativo do MPCO, e demais peças e documentos que integram os autos;

Considerando que, durante o exercício financeiro auditado, as despesas com diárias, atingiram o montante de R\$ 1.183.020,00, representativo de 14,3% do total de gastos do Legislativo de Ipojuca, excluindo-se a folha de pessoal; Considerando que não foram atendidos os princípios da razoabilidade, moralidade e eficiência na decisão do Presidente da Câmara em autorizar gastos excessivos com pagamento de diárias e inscrições de 115 (cento e quinze) servidores, em período de grave crise econômica; Considerando a inexistência de critérios objetivos para a concessão de diárias, liberadas em favor dos mesmos servidores para a participação em eventos com temáticas genéricas e similares e modelagem desarrazoada, a revelar propósito remuneratório;

Considerando que, positivadas tais condições, os gastos com diárias não encerram finalidade pública;

Considerando que desde 2014 essa Corte de Contas já havia determinado a adoção de medidas para aprimorar os critérios de liberação de diárias;

Considerando os precedentes desse TCE sobre a matéria,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO no sentido de que seja reformado o Acórdão TC nº 1.182/2018, proclamando a irregularidade das contas do Sr. Olavo Aguiar Seve, enquanto ordenador de despesas e Presidente da Câmara Municipal de Ipojuca, exercício financeiro de 2016.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

- a. Propor a expedição de recomendações conjuntas MPCO/MPPE a todos os órgãos jurisdicionados com algumas diretrizes básicas para o aperfeiçoamento dos controles internos visando reduzir a patamares mais razoáveis a concessão de diárias para participação de eventos de capacitação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha





CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/01/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100139-7ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Sanharó

**INTERESSADOS:**

Fernando Edier de Araujo Fernandes

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 40 / 2021**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. INSUFICIÊNCIA.  
1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100139-7ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** o parecer do MPCO nº 005/19;

**CONSIDERANDO** que o embargante não obteve êxito nos seus argumentos na tentativa de modificar a decisão vergastada,

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ficam mantidos os termos do Acórdão TC nº 1.299/19, proferido pelo Pleno desta Corte, diante da inexistência de omissão e obscuridade na referida deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/01/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100387-4R0002**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Brejo da Madre de Deus

**INTERESSADOS:**

Márcio Aurélio Correia Venâncio

WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA (OAB 30600-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 46 / 2021**

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL



(RPPS). CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). NÃO ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS PARA SUA OBTENÇÃO. REGISTRO INDIVIDUALIZADO DAS CONTRIBUIÇÕES. NÃO ADOÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO PLANO PREVIDENCIÁRIOS PARA O PLANO FINANCEIRO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA..

1. O não atendimento dos critérios para obter administrativamente o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) contraria Portaria MPS nº 204/2008, artigo 5º.

2. O registro individualizado das contribuições previdenciárias dos segurados é exigência prevista na Lei Federal nº 9.717/1998, artigo 1º, inciso VII, e Portaria MPS nº 402/2008, artigo 18.

3. Eventual insuficiência no plano financeiro tem que ser coberta por recursos do tesouro, sendo irregular a utilização de recursos do plano previdenciário (capitalizado) para o plano financeiro (regime de caixa).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100387-4RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

**CONSIDERANDO** que o Instituto de Previdência não atendeu todos os critérios para obter administrativamente o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, em

contrariedade à Portaria MPS nº 204/2008, artigo 5º; e que eventual decisão judicial, em caráter liminar, não significa a comprovação de tais critérios, tendo o recorrente o ônus de juntar a suposta ordem judicial que comprove suas pressuposições;

**CONSIDERANDO** que o Gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) **reconhece que não adotou** medidas efetivas para haver o registro individualizado das contribuições previdenciárias dos segurados, em desconformidade com Lei Federal nº 9.717/1998, artigo 1º, inciso VII, e Portaria MPS nº 402/2008, artigo 18; e que eventual regularização em exercício posterior não sana a irregularidade verificada no exercício em análise;

**CONSIDERANDO** que em 2015 houve a irregular transferência significativa de recursos do plano previdenciários para o plano financeiro (**R\$ 1.422.942,07**), o que fragiliza a situação financeira e atuarial e afronta a Carta Magna, artigos 37 e 40, Portaria MPS nº 403/2008, artigo 21, e Lei Municipal nº 153/2004, artigo 93.

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/01/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100317-5ED002**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Ferreiros

**INTERESSADOS:**

Gileno Campos Gouveia Filho



EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

### ACÓRDÃO Nº 47 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100317-5ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO n.º 617/2020, o qual se acompanha;

**CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** que o embargante não comprovou a existência de omissão ou contradição no Acórdão embargado,

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/01/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100279-4R0001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Casinhas

**INTERESSADOS:**

Maria Rosineide Araujo Barbosa

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 48 / 2021

1. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL E PESSOA JURÍDICA INTERPOSTA. AUSÊNCIA DE ESTUDO A DEMONSTRAR MAIOR BENEFÍCIO PARA A MUNICIPALIDADE. ESTRUTURA DE CARGOS EFETIVOS PARA FUNÇÕES DA MESMA NATUREZA. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. REJEIÇÃO DAS CONTAS E MULTA. SANÇÕES QUE SE REVELAM ADEQUADAS EM FACE DA EXPRESSIVIDADE DOS RECURSOS DESPENDIDOS.

2. A ausência de estudos que demonstrem a vantagem da



terceirização de serviços, quando existente na estrutura municipal cargos efetivos para funções da mesma natureza, caracteriza burla ao concurso público.

3. A rejeição das contas de gestão e a aplicação de penalidade pecuniária revelam-se adequadas em face de despesas expressivas associadas à terceirização ilícita das atividades de saúde.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100279-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, Considerando o Parecer MPCO nº 423/2020; Considerando que não merece reparo a deliberação vergastada, que se fundou, ao fim e ao cabo, na ausência de estudos que demonstrassem a vantagem da terceirização de serviços, quando existente na estrutura municipal cargos efetivos para funções da mesma natureza, caracterizando burla ao concurso público; Considerando que a rejeição das contas de gestão e o montante da penalidade pecuniária revelam-se adequados em face das despesas expressivas associadas à terceirização ilícita das atividades de saúde;

Considerando a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie recursal manejada; Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/01/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100170-1RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz

**INTERESSADOS:**

Gilvan Sirino de Almeda

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 49 / 2021**

RECURSO. RECURSO  
ORDINÁRIO. PARECER  
PRÉVIO.

1. O Recurso Ordinário é o remédio processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das Deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das Decisões Monocráticas, nos exatos termos do art. 78 (caput) da Lei Orgânica do TCE-PE.

2. As contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental, compreendendo a gestão fiscal e previdenciária; os níveis de endividamento, o cumprimento aos limites de gastos mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100170-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os fundamentos contidos no Parecer MPCO nº 494/2020.

**CONSIDERANDO** as disposições normativas do artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR).

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, tão somente para afastar o considerando relativo ao desequilíbrio financeiro no Plano Financeiro do RPPS.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/01/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100267-8RO004**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de São Bento do Una

**INTERESSADOS:**

Décio Cordeiro dos Santos

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 50 / 2021

CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE. ARTISTA. INTERMEDIÇÃO.

1. Para os fins do art. 25, III da Lei 8666/93, não se deve admitir o contrato de exclusividade para representação de artistas por um curto período de tempo ou para um determinado evento por caracterizar uma mera intermediação e não uma exclusividade de representação.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100267-8RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para afastar a multa aplicada ao recorrente Décio Cordeiro dos Santos, membro da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Bento do Una no exercício de 2014, dando-lhe quitação em relação aos achados sobre os quais foi responsabilizado.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/01/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100267-8RO003**



**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de São Bento do Una

Fundo Municipal de Saúde de São Bento do Una

**INTERESSADOS:**

Erika do Carmo Barros

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO:** CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 51 / 2021**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100267-8RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** que após a análise das razões recursais, resta como irregularidade o pagamento de juros e multas descontados na parcela do FPM por atraso não justificado no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, I, da Lei Orgânica no valor de R\$ 3.894,50, que corresponde a 5% do limite vigente em outubro de 2017, data do julgamento recorrido; Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da recorrente Erika do Carmo Barros, Secretária de Saúde do Município de São Bento do Una, relativas ao exercício de 2014, reduzindo a multa aplicada para R\$ 3.894,50, que corresponde a 5% do limite vigente em outubro de 2017, data do julgamento recorrido, e passando-a a fundamentá-la no art. 73, I da Lei Orgânica.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/01/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100267-8RO005**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de São Bento do Una

**INTERESSADOS:**

Jailma Edja Almeida Oliveira

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO:** CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 52 / 2021**

CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE. ARTISTA. INTERMEDIÇÃO.

1. Para os fins do art. 25, III da Lei 8666/93, não se deve admitir o contrato de exclusividade para representação de artistas por um curto período de tempo ou para um determinado evento por caracterizar uma mera intermediação e não uma exclusividade de representação.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100267-8RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para afastar a multa aplicada a recorrente Jailma Edja Almeida Oliveira, membro da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Bento do Una no exercício de 2014, dando-lhe quitação em relação aos achados sobre os quais foi responsabilizada.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/01/2021  
**PROCESSO TCE-PE Nº 15100267-8RO006**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário  
**EXERCÍCIO:** 2017  
**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de São Bento do Una  
**INTERESSADOS:**  
Everton de Almeida Braga  
CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)  
ORGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 53 / 2021

CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE. ARTISTA. INTERMEDIÇÃO.  
1. Para os fins do art. 25, III da Lei 8666/93, não se deve

admitir o contrato de exclusividade para representação de artistas por um curto período de tempo ou para um determinado evento por caracterizar uma mera intermediação e não uma exclusividade de representação.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100267-8RO006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para afastar a multa aplicada ao recorrente Everton de Almeida Braga, membro da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Bento do Una no exercício de 2014, dando-lhe quitação em relação aos achados sobre os quais foi responsabilizado.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/01/2021  
**PROCESSO TCE-PE Nº 15100267-8RO007**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário  
**EXERCÍCIO:** 2017  
**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de São Bento do Una  
**INTERESSADOS:**



Fabiana Alves Souza  
CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)  
ORGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 54 / 2021

CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE. ARTISTA. INTERMEDIACÃO.

1. Para os fins do art. 25, III da Lei 8666/93, não se deve admitir o contrato de exclusividade para representação de artistas por um curto período de tempo ou para um determinado evento por caracterizar uma mera intermediação e não uma exclusividade de representação.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100267-8RO007, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para afastar a multa aplicada a recorrente Fabiana Alves Souza, membro da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Bento do Una no exercício de 2014, dando-lhe quitação em relação aos achados sobre os quais foi responsabilizada.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/01/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100267-8RO008**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de São Bento do Una

**INTERESSADOS:**

Jorge Luiz Maciel da Silva

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 55 / 2021

CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE. ARTISTA. INTERMEDIACÃO.

1. Para os fins do art. 25, III da Lei 8666/93, não se deve admitir o contrato de exclusividade para representação de artistas por um curto período de tempo ou para um determinado evento por caracterizar uma mera intermediação e não uma exclusividade de representação.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100267-8RO008, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para afastar a multa aplicada ao recorrente Jorge Luiz Maciel da Silva, membro da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Bento do Una no exercício de 2014, dando-lhe quitação em relação aos achados sobre os quais foi responsabilizado.





Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**PROCESSO TCE-PE Nº 1920589-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/01/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA**  
**INTERESSADO: DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES**  
**ADVOGADO: Dr. NAPOLEÃO MANOEL FILHO – OAB/PE Nº 20.238**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 57 /2021**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR O MÉRITO DAS DECISÕES.**

A espécie recursal deve ser utilizada como instrumento de aperfeiçoamento dos julgados, não se prestando à reapreciação de mérito.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920589-2, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1651/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1850596-0), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;  
CONSIDERANDO o teor do Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 135/2019, que integra o voto do Relator;  
CONSIDERANDO que não restou demonstrada omissão no julgado (quando o julgador deixa de se pronunciar sobre matérias suscitadas pelas partes ou que deveriam ser apreciadas de ofício) e que as questões trazidas pelo Embargante foram debatidas pela deliberação atacada;  
CONSIDERANDO que o embargante busca nova apreciação do mérito e se volta à reanálise do conteúdo dos autos e à inversão do ônus da prova para a auditoria, não sendo embargos de declaração a via adequada para reapreciação de mérito e mudança do conteúdo decisório, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 1651/18 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1850596-0) em todos os seus termos.

Recife, 29 de janeiro de 2021.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Porto  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral em exercício